



17000004847/18
Abertura: 23/11/2018 15 35 12
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Assunto: RECURSO ADM REF. AI. 26838/2017

AR 5

926

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPRAM NOR.

Pag.: 98

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 479864/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26838/2017

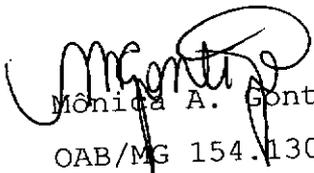
LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF 142.325.175-72 e RG nº552.653, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supram Nor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016, com base no art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de novembro de 2018

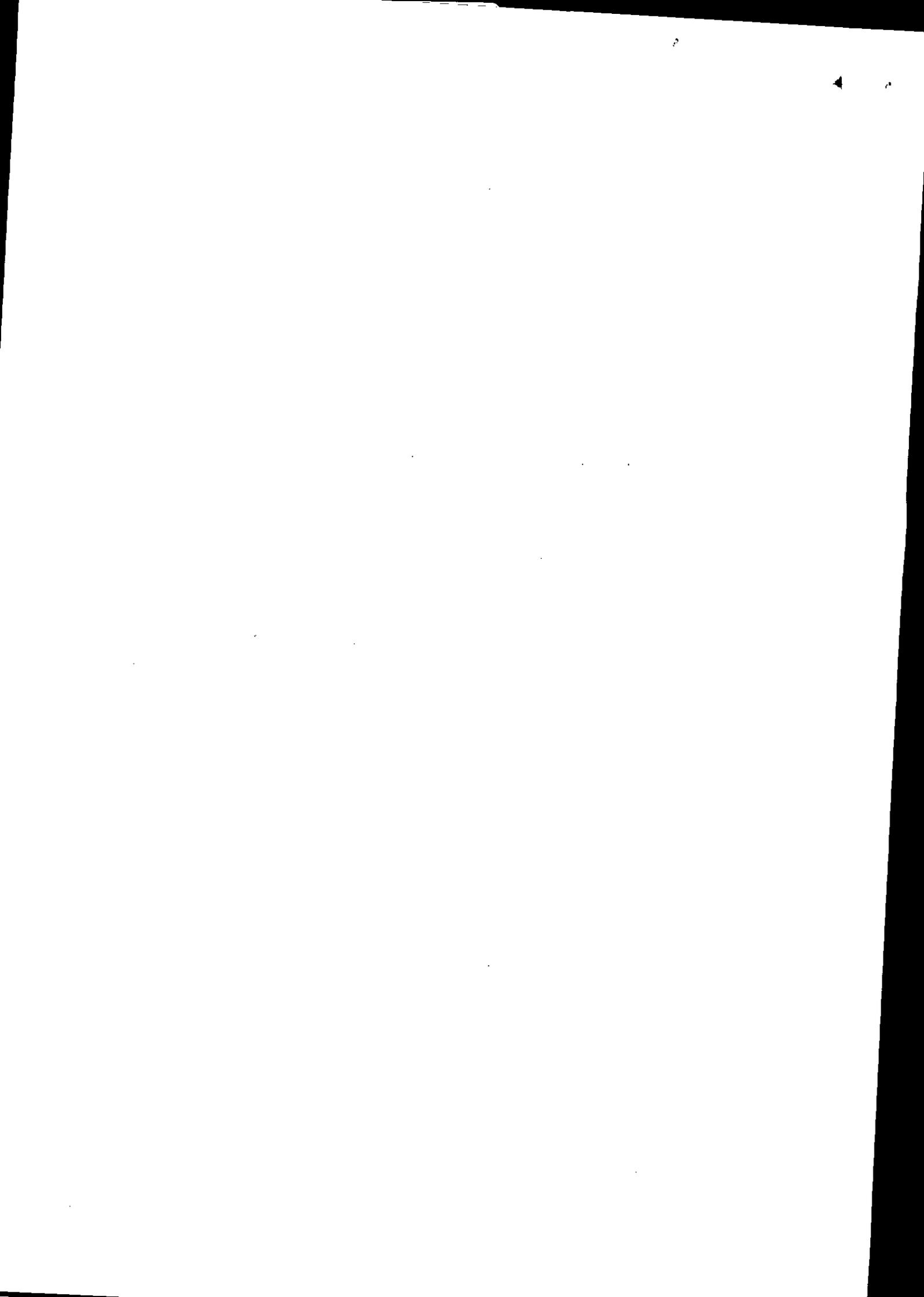
Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

Página 1 de 59





RAZÕES DO RECORRENTE: **LUIZ CARLOS FIGUEIREDO**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 479864/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026838/2017

D O U T O C O L E G I A D O

I) DOS FATOS:

O requerente foi autuado por "Captar água superficial sem outorga", a infração foi embasada no art. 86, anexo III, cód. 303, inciso I, do revogado Decreto 44.844/2009.

Em 19/06/2017 aviou defesa administrativa, com decisão genérica emitida em 11/10/2018, a qual tomou ciência em 24/10/2018 por meio do ofício 5589/18 com aviso de recebimento.

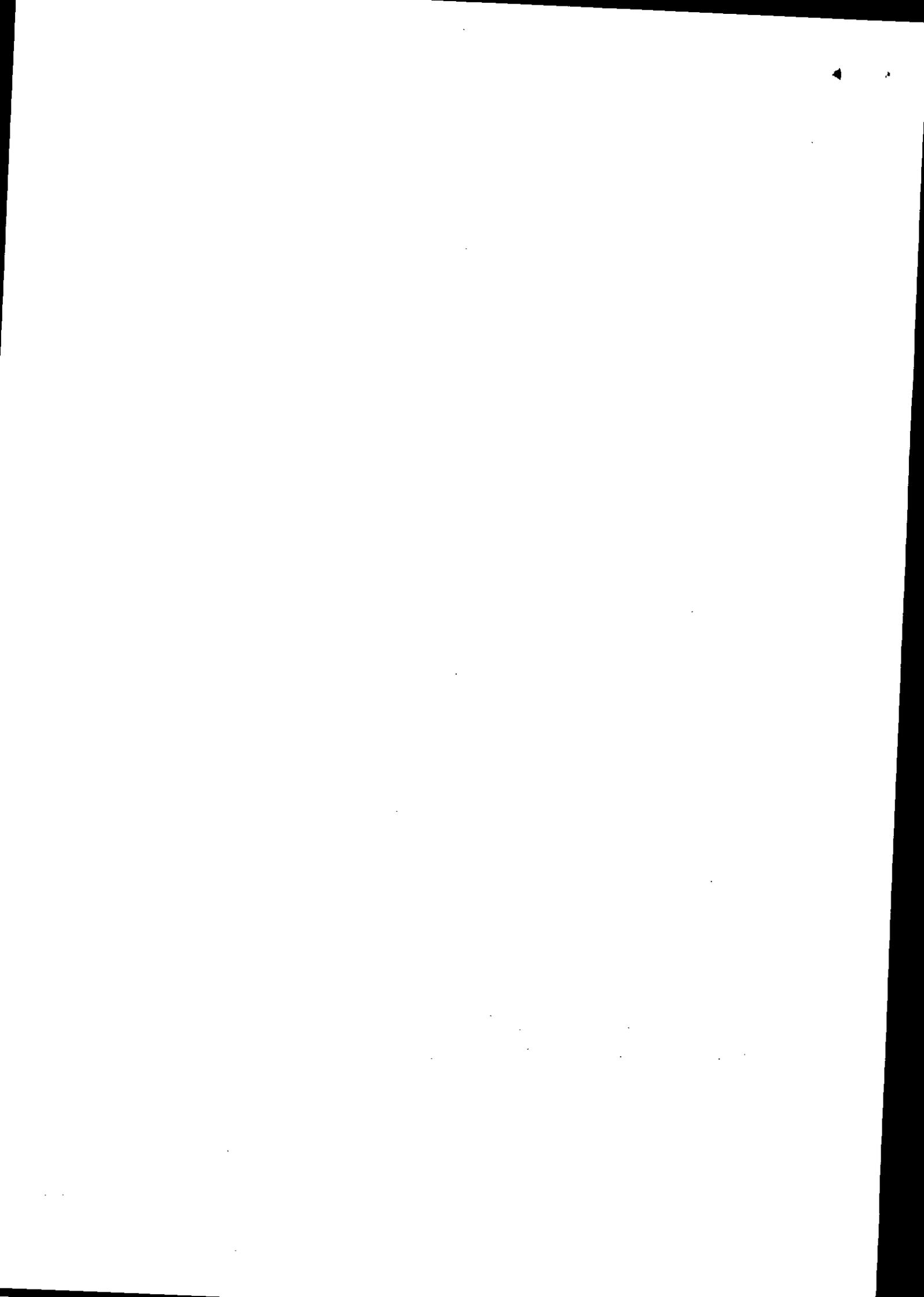
II) PRELIMINARES

II.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO- CERCEAMENTO DE DEFESA.

O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo,

Página 2 de 59

(Handwritten signature)



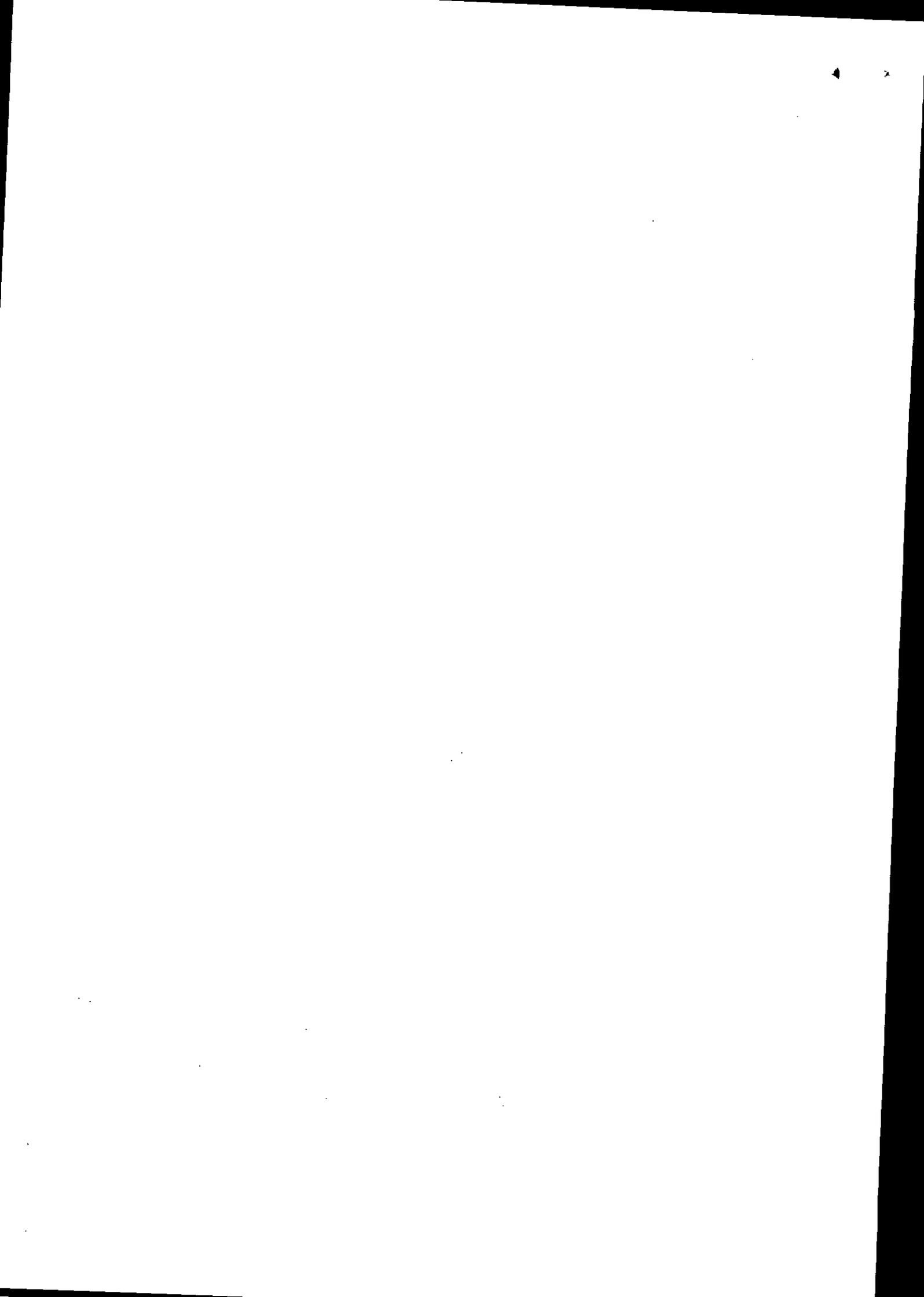


código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua atuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo a Lei Estadual nº 7772/80.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior**, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas



normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corroborar ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:

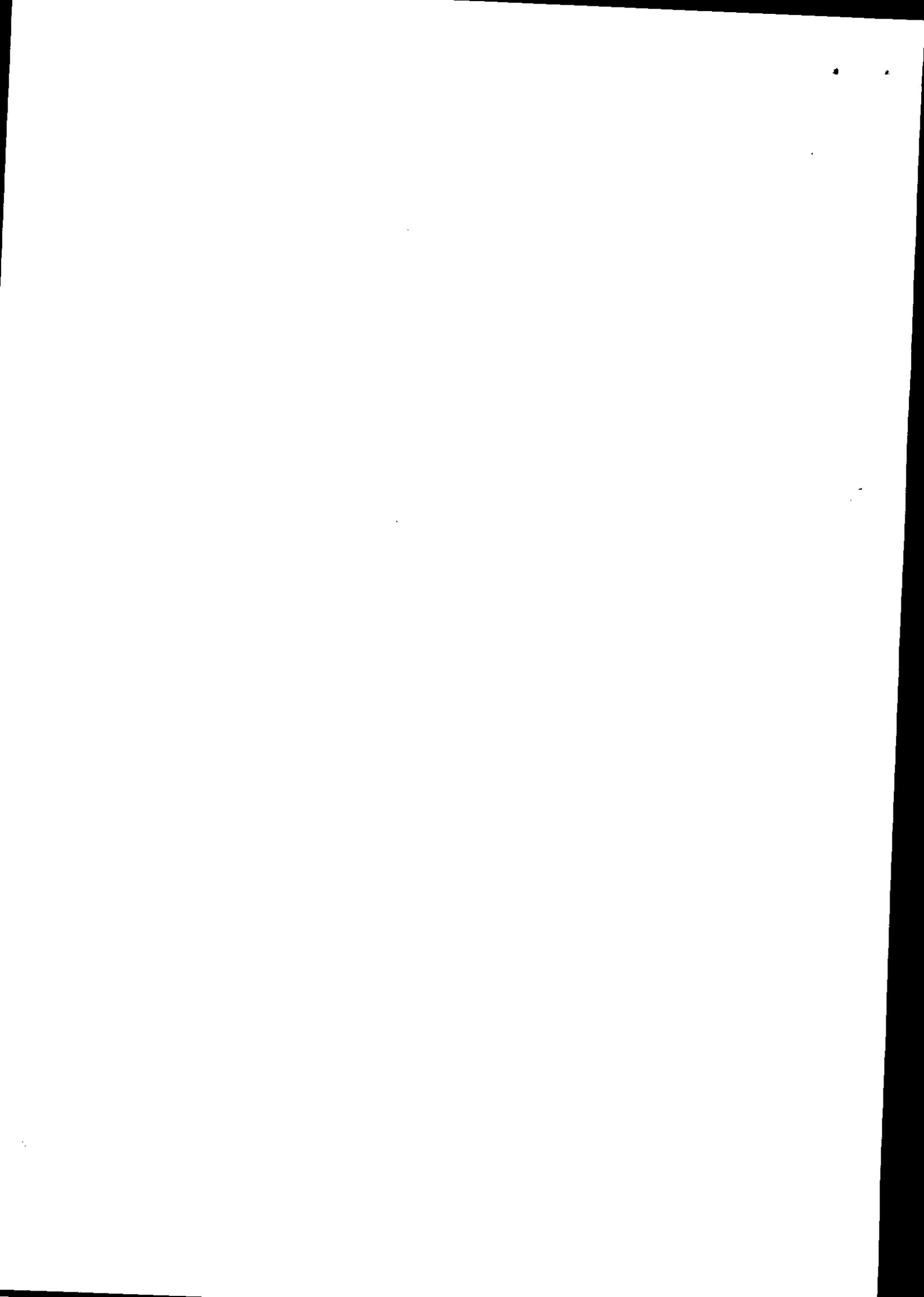
de recolhimento durante a fiscalização.

1. Identificação		2. Classificação		3. Data		4. Valor	
R. Inscrição nº 112		Artigo 11		19/08/2010		R\$ 50,00	
5. Descrição		6. Observações		7. Assinatura		8. Rubrica	
Descrição do fato		Observações		Assinatura		Rubrica	
9. Valor		10. Valor		11. Valor		12. Valor	
Valor total (R\$)		Valor total (R\$)		Valor total (R\$)		Valor total (R\$)	
13. Observações		14. Observações		15. Observações		16. Observações	
Observações		Observações		Observações		Observações	

Para suspensão do recolhimento no local do auto de infração.

No mesmo sentido, auto de infração lavrado pelos agentes da SUPRAM NOR o qual obedeceu a forma descrita em lei:





SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISTEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 74911/2017
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº: **86** de **28/8/2017**

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: **QUADRA 04**
Dia: **28/08/2017** Hora: **11:00**

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMO

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: **GENALDO SEVERINO PINHEIRO**
Data Nascimento: **17-09-1963** Nome da Mãe: **MARIA DE LOUVAS PINHEIRO**
 CPF: **490.435.526-15** CNPJ: _____ Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): **FAZENDA SANTA FE** Nº/km: **51** Complemento: _____
Bairro/Logradouro: **QUADRA MUNICIPAL** Município: **QUADRA MINAS** UF: **MG**
CEP: **38570-000** Cx Postal: _____ Fone: **38.9950-0609** E-mail: _____

5. Outras Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração
Restrição ao uso múltiplos A-JUSANTE DO CORTIÇO DO RETIRO, PARA MEIO DA RECUPERAÇÃO DO RECURSO HÍDRICO EM DANO AMBIENTAL.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000
Linha: **22° 52' 23" S** Longitude: **46° 56' 55" W**
Plano: UTM FUSO: **22** (6 dígitos) Y: **11** (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo: **87** Anexo: **II** Código: **218** Inciso: **1** Alínea: **II** Decreto/nº: **1744** Lei / ano: **1988** Resolução: **1744** DN: **1744** Port. Nº: **1744** Órgão: **1744**

9. Agravantes / Agravados

Agravantes					Agravados				
Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reiterância Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
DE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	17943,52		17943,52
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
Valor total dos Emplacamentos de Reposição de Pesca: R\$ _____					
Valor total das multas: 17943,52 (PENALIDADE DE MULTA SIMPLIFICADA DE QUARENTA E TRÊS MIL REAIS QUINZE CENTAVOS)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
A ATIVIDADE NÃO FOI COMPLETADA POR FALTA DE LÍQUIDA TÉCNICO
EM 28/08/2017

13. Depositário
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. **SANTAROSA DE JAGUATUBA** Nº/km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DESPESA PARA **MAIS**, NO SEQUINTE ENDEREÇO: **R. JOVINO MOPHIGUES SANTANA, CO B. NOVA VILA NOVA, UNAI - MG**

14. Assinaturas
01. Servidor (Nome Legível): **THIAGO DE ALMEIDA BUARCA** MASP: **141613-1** Assinatura do servidor: _____
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) **GENALDO SEVERINO PINHEIRO** FUNÇÃO/VÍNCULO COM AUTUADO: **AUTUADO** Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

Handwritten signature/initials

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o **"Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS"**, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes:** AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In addition, it is noted that the records should be kept in a secure and accessible location. Regular backups should be performed to prevent data loss in the event of a system failure or disaster.

The second section focuses on the process of reconciling accounts. This involves comparing the internal records with the bank statements to identify any discrepancies. Common causes for these differences include timing issues, bank errors, or unrecorded transactions.

It is advised that any discrepancies should be investigated immediately and resolved as soon as possible. This helps to maintain the integrity of the financial statements and prevents the accumulation of errors over time.

Finally, the document concludes by highlighting the role of technology in modern accounting. The use of accounting software can significantly reduce the risk of human error and streamline the entire process. However, it is crucial to choose a reliable and secure software solution that meets the specific needs of the business.

Overall, the document provides a comprehensive overview of the key aspects of financial record-keeping and reconciliation, offering practical advice to ensure accuracy and compliance.

do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

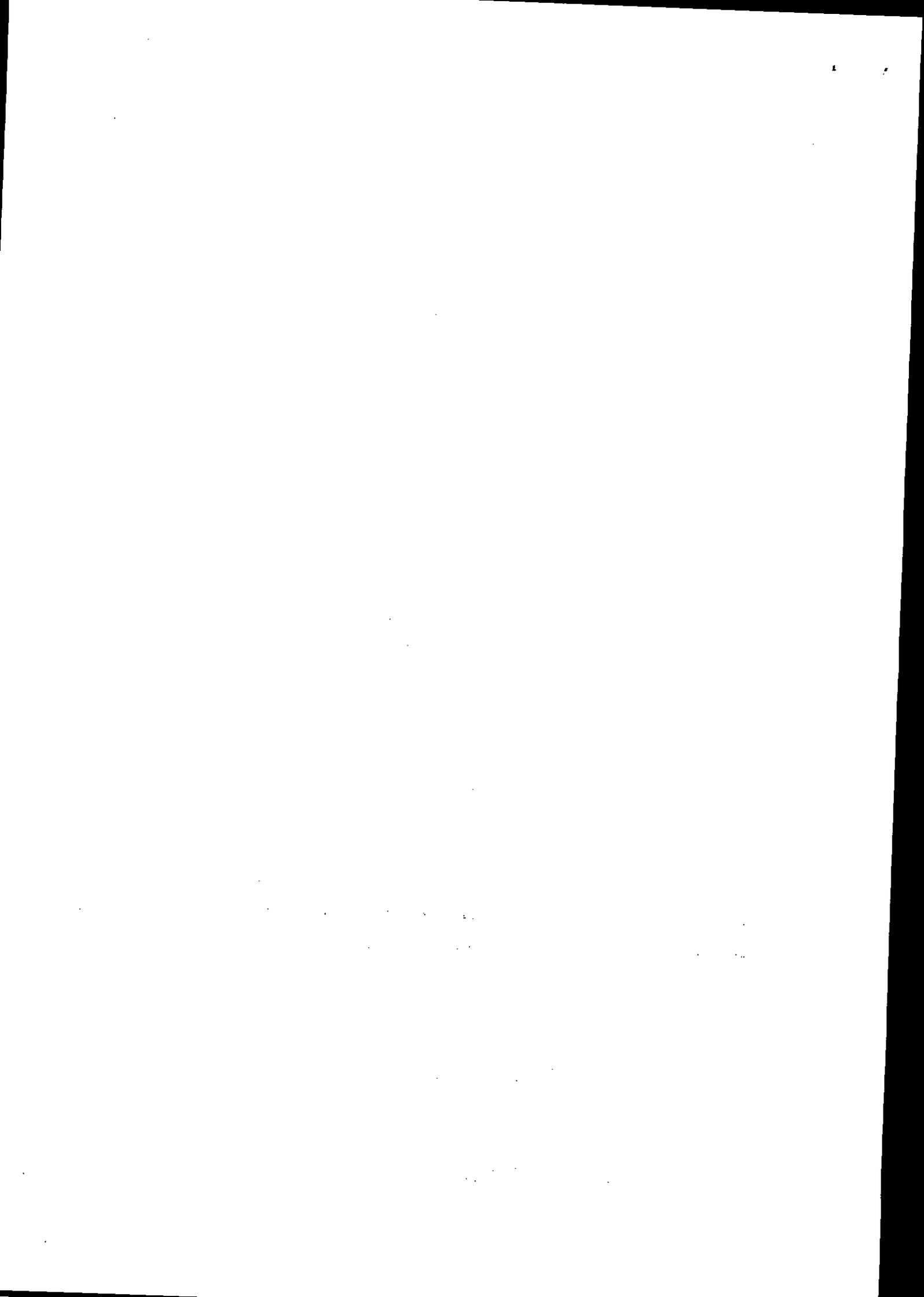
Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>





de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

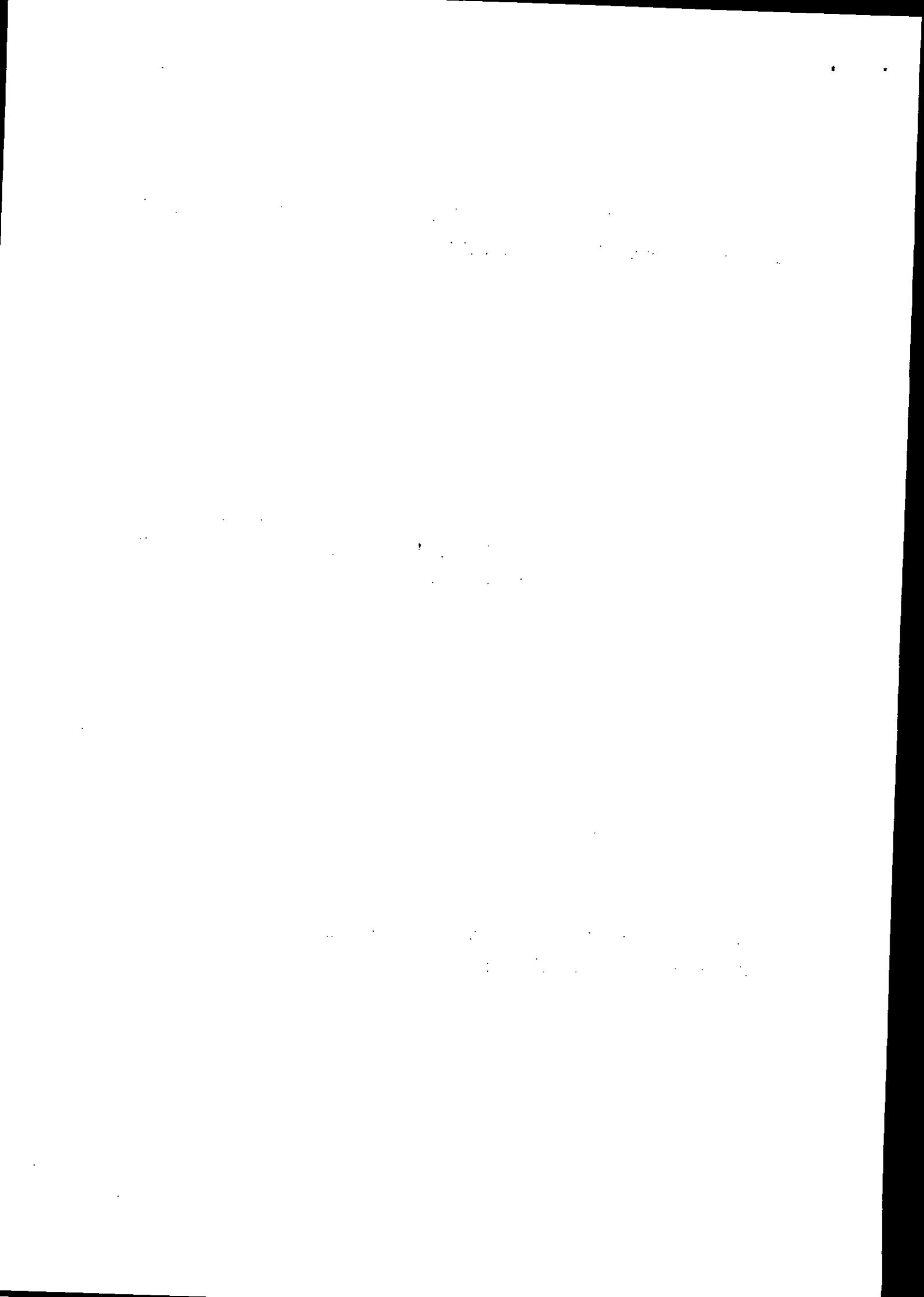
Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

II.2) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.



De acordo com o Decreto 44.844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 28, vejamos:

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

O agente da PMMG responsável pela lavratura do auto de infração deve mencionar qual o órgão delegou sua função à PMMG.

Nesse sentido, julgado do TJMG onde corrobora a necessidade de conter no auto o órgão que delega as funções para fins de uma possível medida judicial, *in verbis*:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de

Página 9 de 59

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key personnel. Secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. Various statistical tests were used to determine the significance of the findings. The results indicate a strong correlation between the variables being studied, suggesting that the observed trends are not due to chance.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These recommendations aim to improve the efficiency of the current processes and address the identified areas of concern. It is suggested that regular audits be conducted to ensure ongoing compliance with the established standards.

Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual data entry and the use of specialized software tools. The goal is to ensure that the data is both accurate and easy to interpret.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied. This finding is supported by statistical analysis and is consistent with previous research in the field.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future research. It suggests that further studies should be conducted to explore the underlying causes of the observed trends. This will help to develop more effective strategies for addressing the issues at hand.

305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

II.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de Ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao atuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos".



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors early on. This proactive approach helps in maintaining the integrity of the financial statements and prevents any potential issues from escalating.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all parties involved. Regular meetings and reports should be conducted to keep everyone informed about the current status and any changes that may occur.

The second section of the document provides a detailed overview of the current financial performance. It includes a summary of the revenue generated, the expenses incurred, and the resulting profit or loss for the period.

Key findings from the analysis include a steady increase in sales volume, which has led to higher overall revenue. However, there has been a corresponding increase in operating costs, primarily due to rising prices for raw materials and increased labor expenses.

Despite these challenges, the company has managed to maintain a healthy profit margin. This is attributed to efficient cost management and the implementation of new marketing strategies that have helped attract more customers.

Looking ahead, the document outlines several strategic initiatives aimed at further improving performance. These include investing in research and development to create new products, expanding into new markets, and optimizing the supply chain to reduce costs.

Tal alegação não pode prosperar visto que o auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Ainda que considerássemos tal argumento, compulsando os autos não foi possível verificar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento, devendo estar pautada nos documentos carreados aos autos.

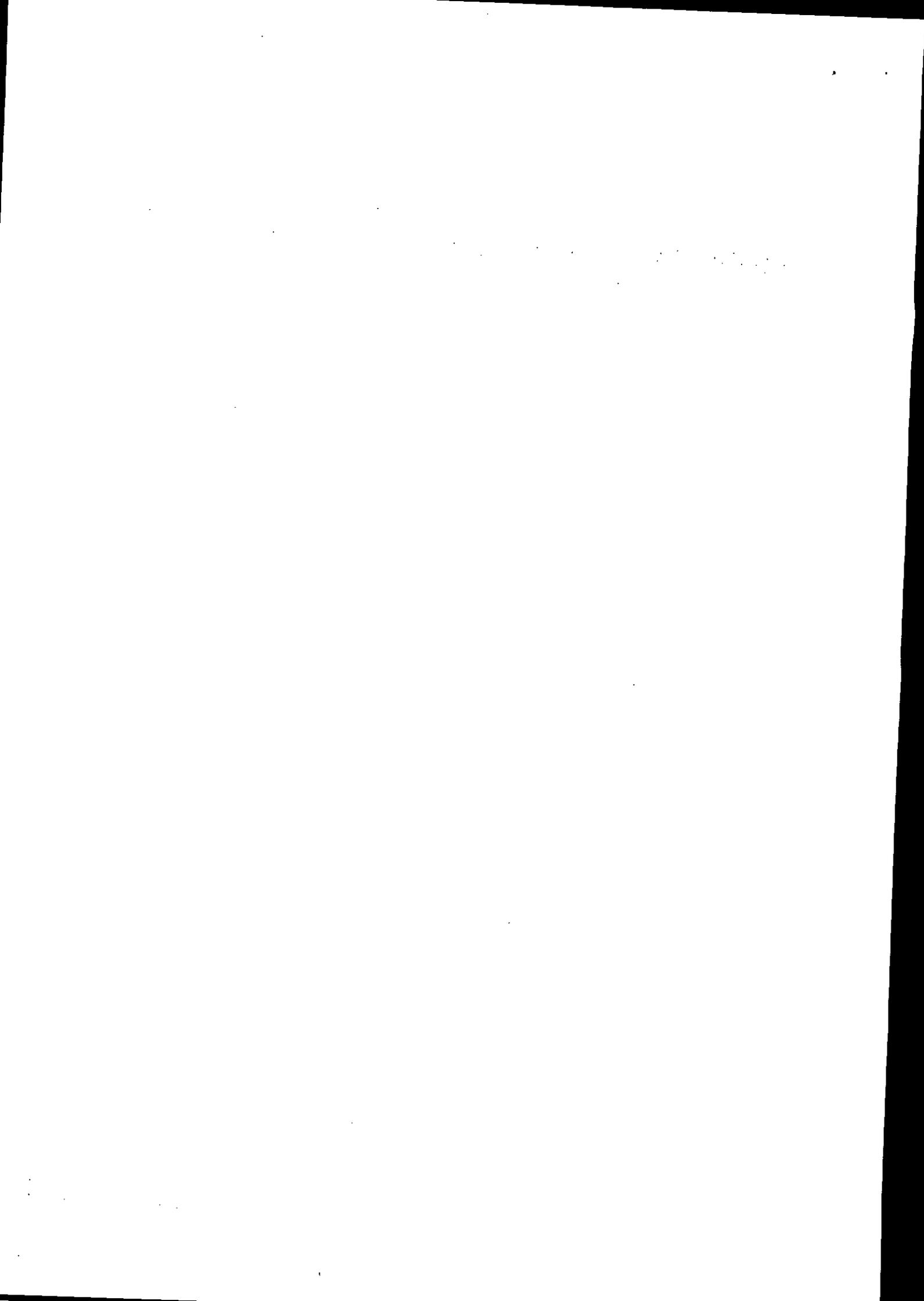
Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do B.O. na data da fiscalização ou via AR é ato formal que deve ser desempenhado pelo agente que autua, e não ato discricionário como quer parecer a Autoridade julgadora. No presente caso o auto de infração entregue ao recorrente e neste momento deveria o agente autuante também enviar o auto de fiscalização.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;
(...)





V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que "O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento,

The first part of the document
 discusses the importance of
 maintaining accurate records
 and the role of the
 committee in this regard.
 It also outlines the
 procedures for handling
 confidential information
 and the need for
 transparency in all
 actions taken.

The second part of the document
 details the specific
 responsibilities of the
 committee members
 and the process for
 reviewing and
 approving reports.
 It also addresses the
 need for regular
 communication and
 collaboration between
 all parties involved.

Finally, the document
 concludes with a
 statement of intent
 to ensure the highest
 standards of
 integrity and
 accountability.

Approved by the Board of Directors
 Date: 10/24/2024

que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p. 127)".

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do B.O., visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Corroborando ao afirmado, art. 30 do Decreto 44.844/2008 mantido no art. 55 do Decreto 47.383/2018.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

III) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim,

Página 14 de 59





informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

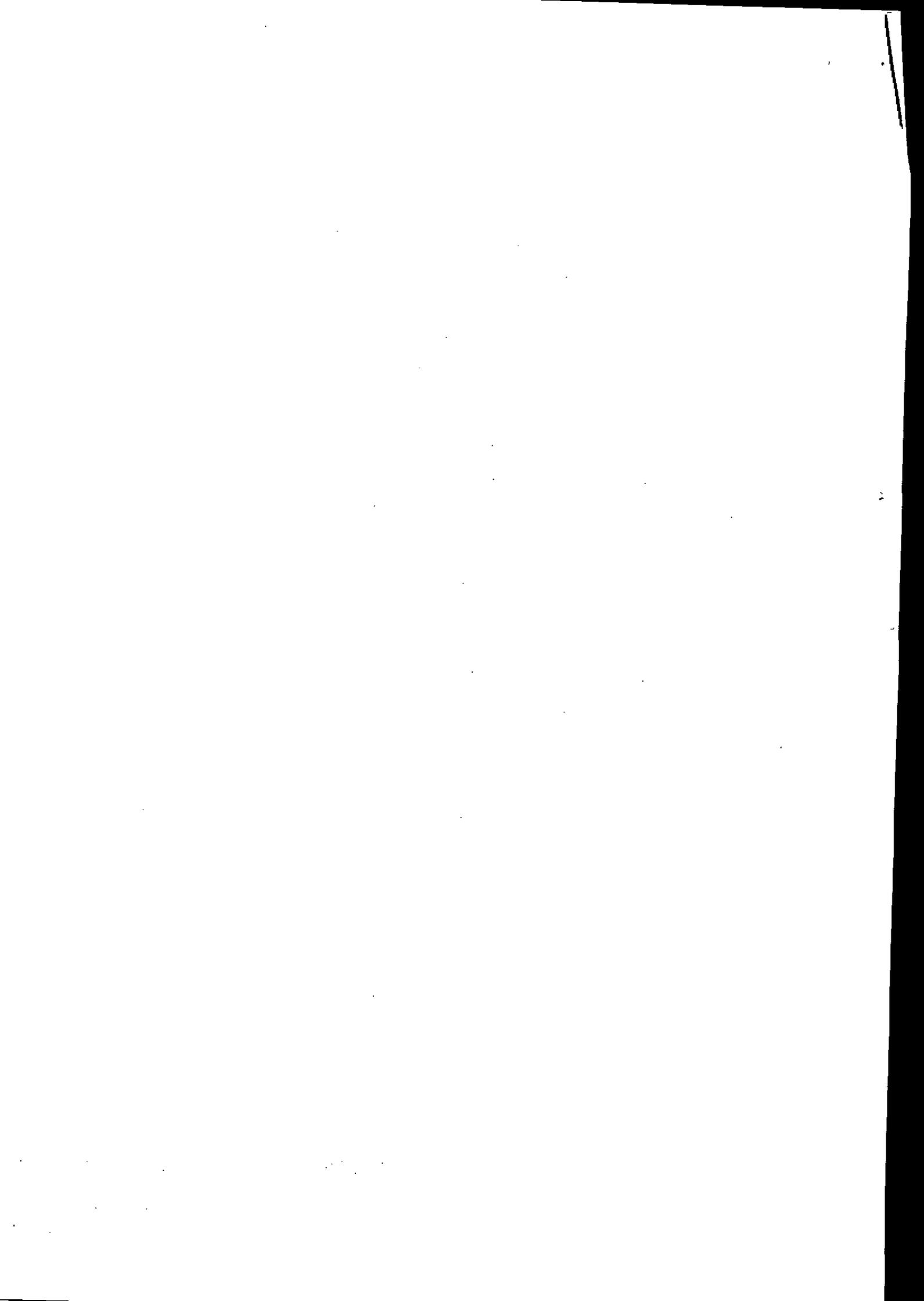
Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em



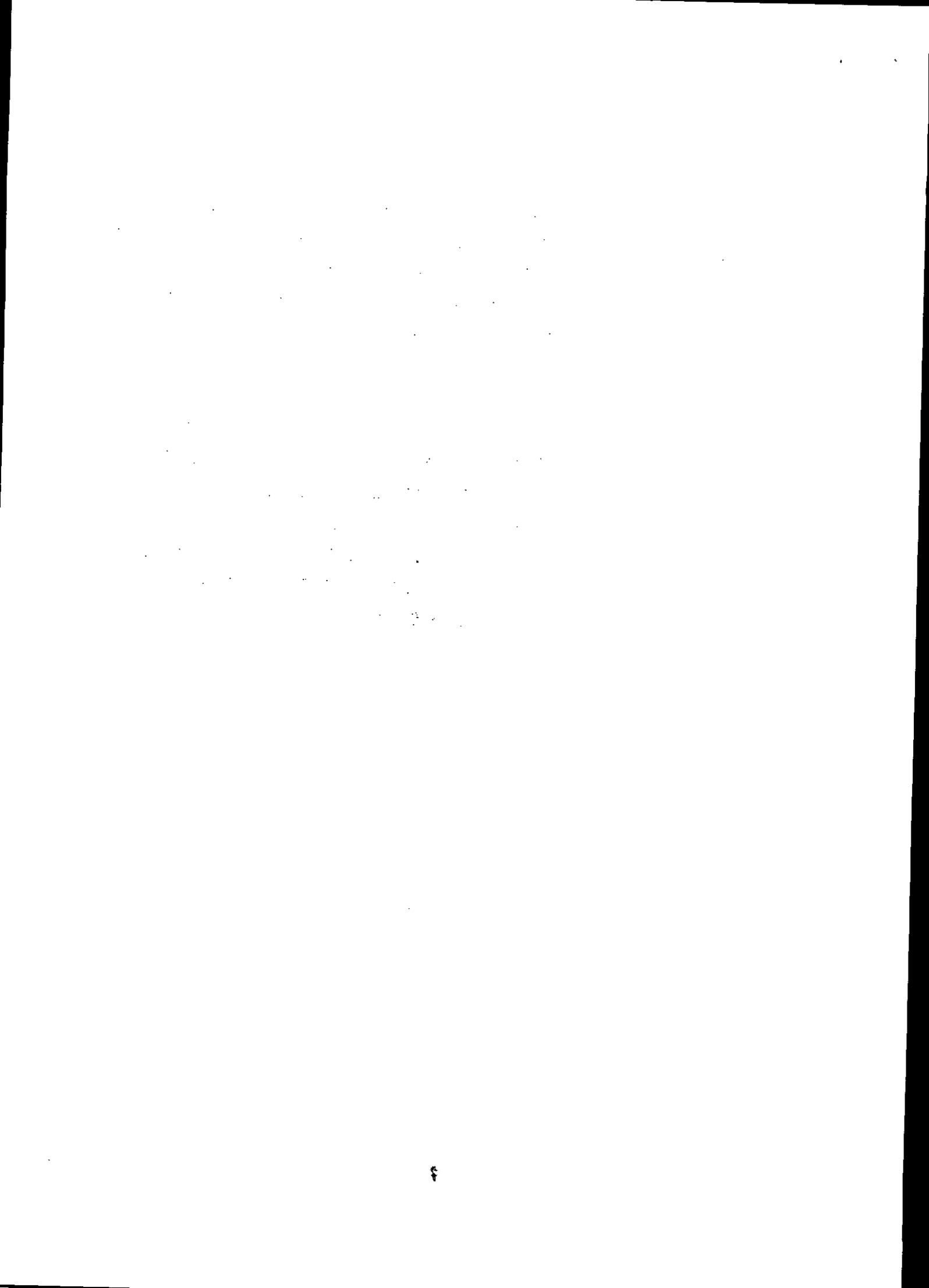
vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG

-Agravo de Instrumento-Cv
1.0209.14.007879-8/001, Relator(a):
Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015,
publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:



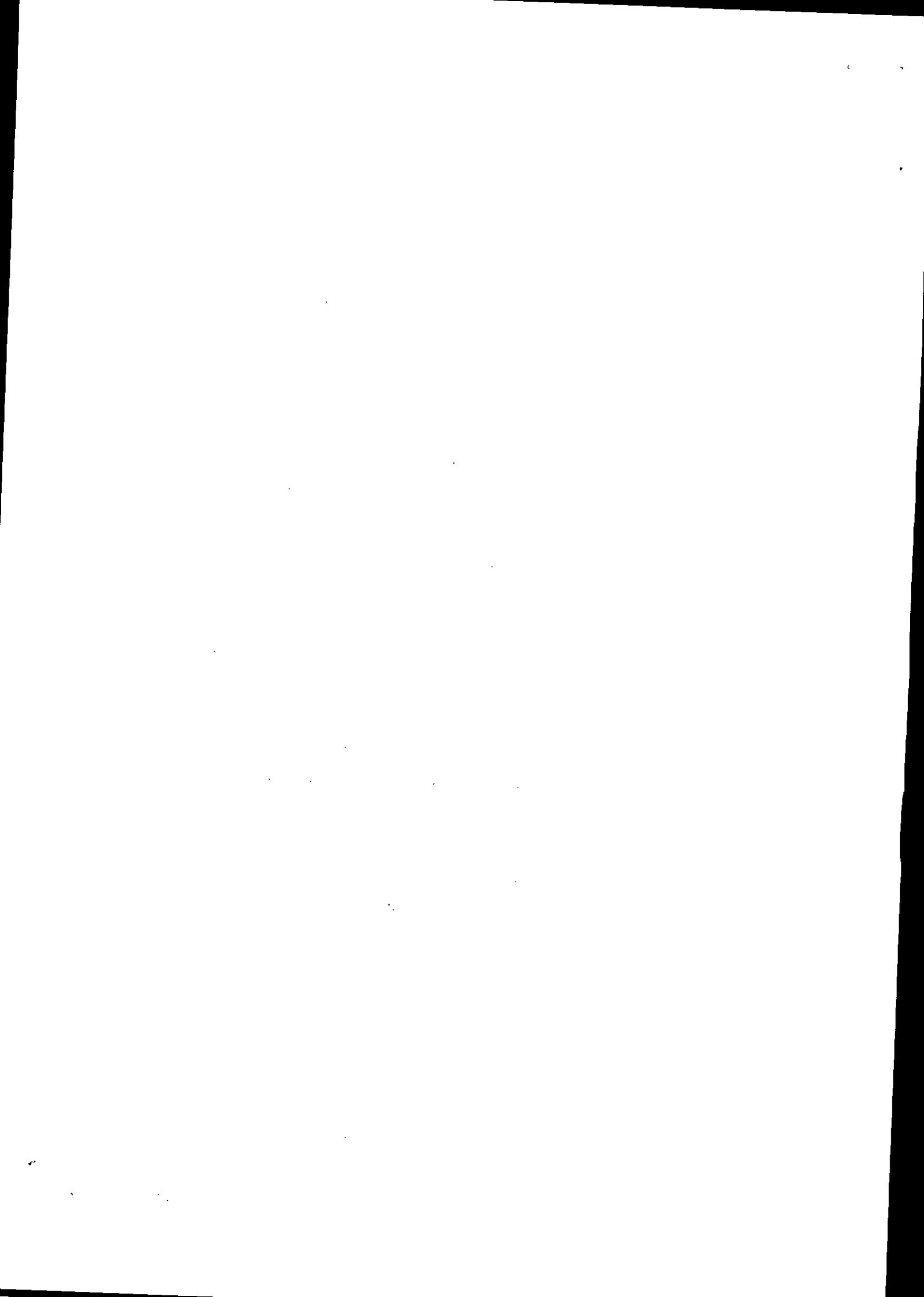


EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

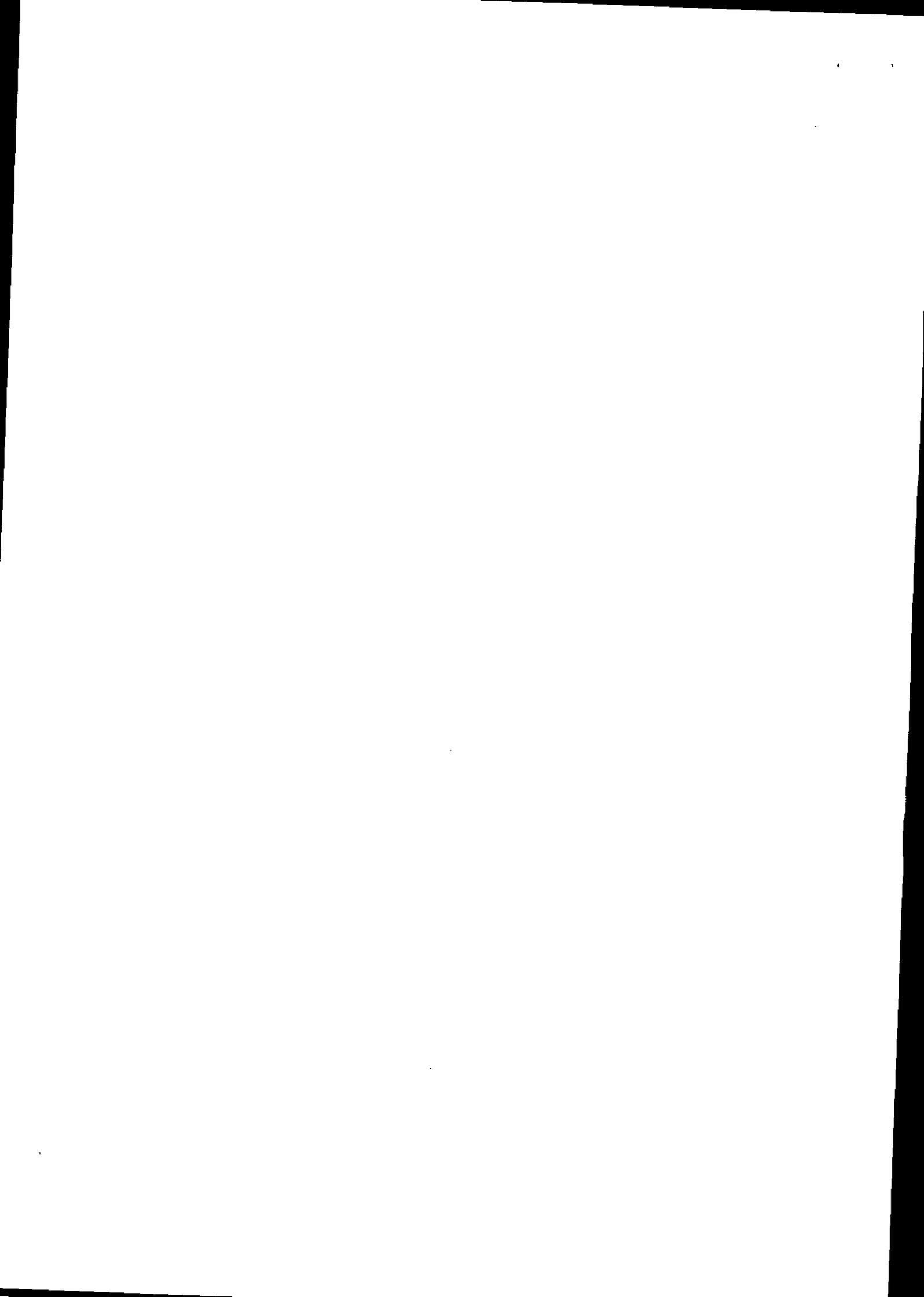
Agravo de Instrumento - Cv
1.0476.15.001542-0/001 0424510-
19.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes



Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis /
4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO Comarca de OrigemPassa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016 Data da
publicação da súmula 25/10/2016. Assim em
que pese eventual infração cometida pela
agravada, na aplicação das sanções
administrativas ambientais, verifico que
o fiscal não observou o disposto no artigo
27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de
sanções por infração às normas contidas
na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº
20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de
2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão
exercidas, no âmbito de suas respectivas
competências, pela SEMAD, por intermédio
da Subsecretaria de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS
- e das Superintendências Regionais de
Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela
FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação
pela Polícia Militar de Minas Gerais
PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou
entidade, em ato próprio, credenciará
servidores para realizar a fiscalização e
lavrar notificação para regularização de
situação, auto de fiscalização ou boletim
de ocorrência e auto de infração, com
fundamento em vistoria realizada pela





SUCIFS, SUPRAM:s, IEF, IGAM e FEAM,
competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às
normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à
legislação ambiental;

III - lavrar notificação para
regularização de situação, auto de
fiscalização ou boletim de ocorrência e
auto de infração, aplicando as
penalidades cabíveis, observando os
seguintes critérios na forma definida
 neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os
motivos da infração e suas conseqüências
para a saúde pública e para o meio
ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do
empreendimento ou instalação relacionados
à infração, quanto ao cumprimento da
legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no
caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas
pelo infrator para a correção dos danos
causados ao meio ambiente e recursos
hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos
ambientais na solução dos problemas
advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e

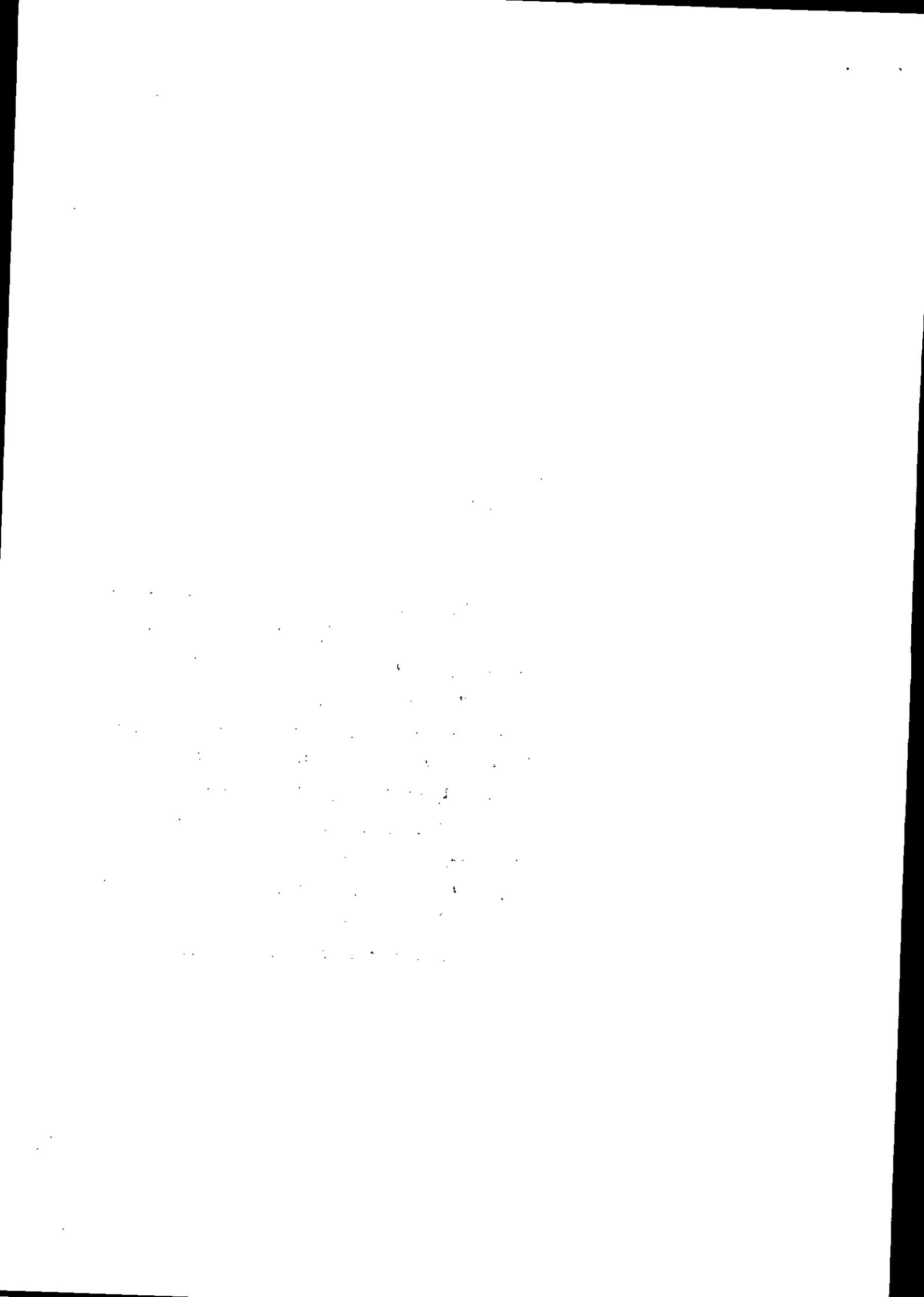
iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Página 20 de 59



Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

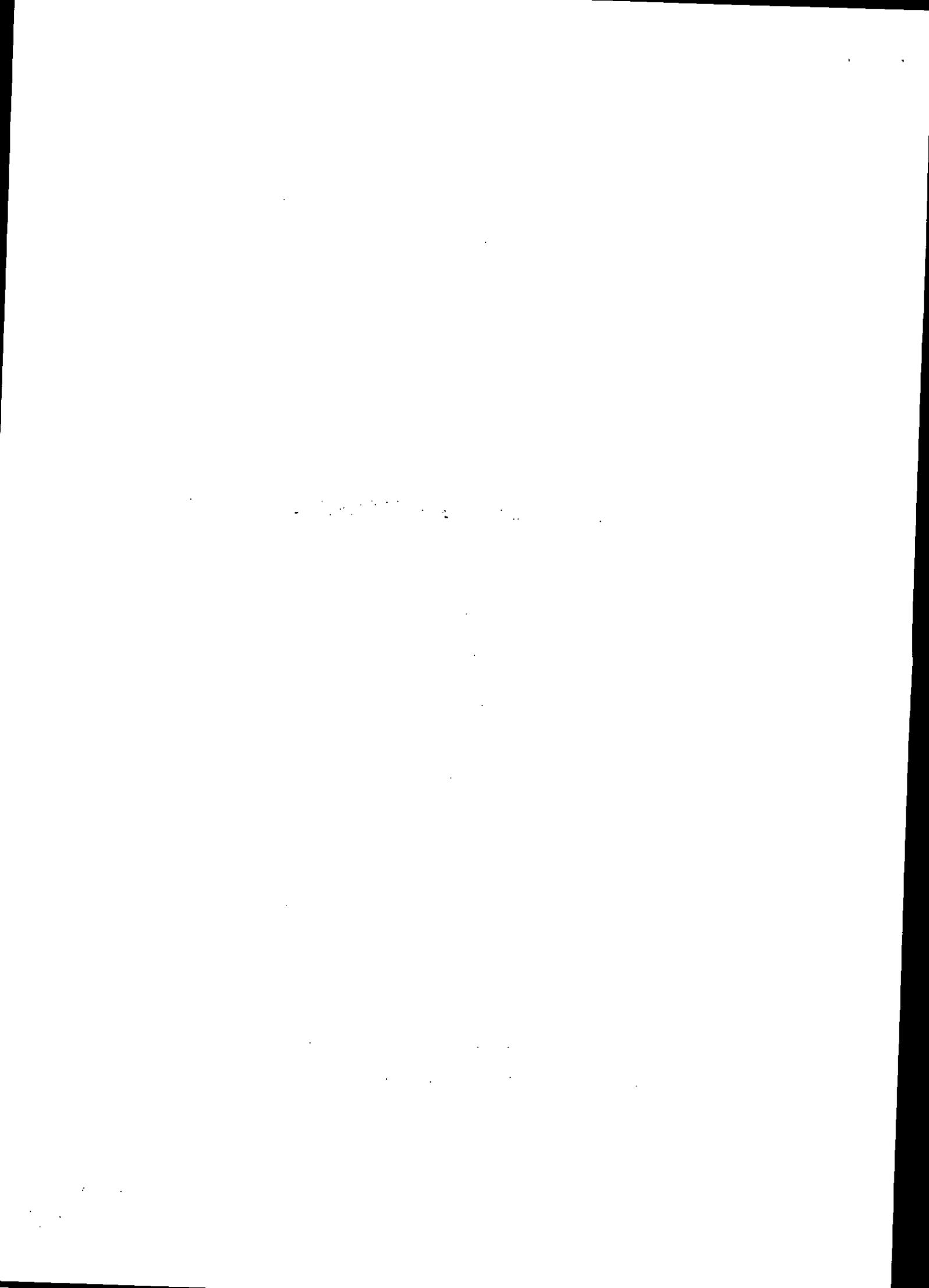
Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

IV) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44.844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002"**.



Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados.

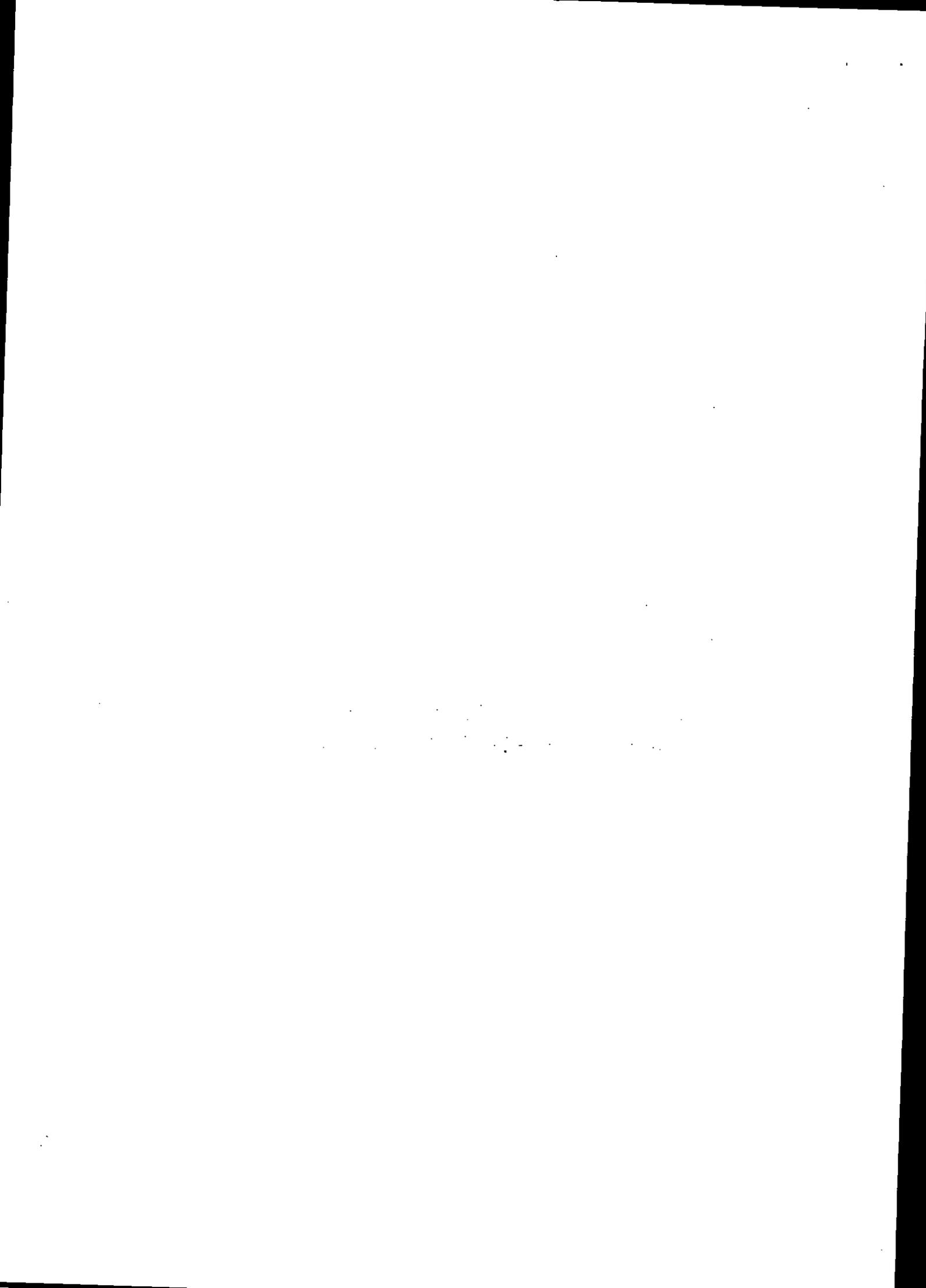
Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

V) DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

No mais, ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código





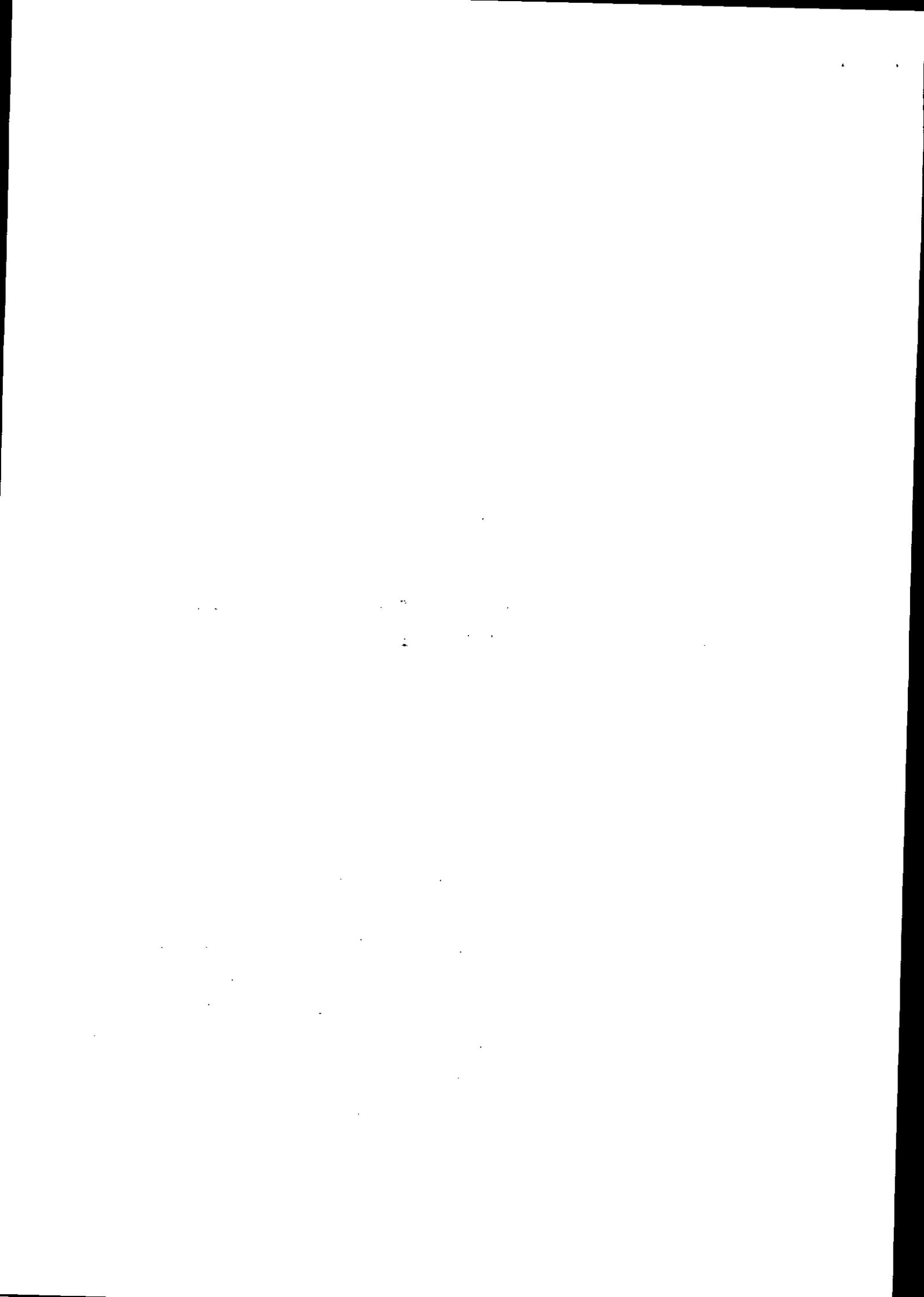
civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o alegado, o agente atuante juntou, após a apresentação da defesa, as fotografias de fls. 19 que, por sinal, além de não ser possível identificar o local, a área, a distância, a suposta captação sem outorga, etc) ali retratado, sequer pode-se afirmar ser elas realmente ocorreram do empreendimento do atuado (está ilegível), motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. **Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As **fotografias digitais** e as extraídas da rede mundial de computadores **fazem**



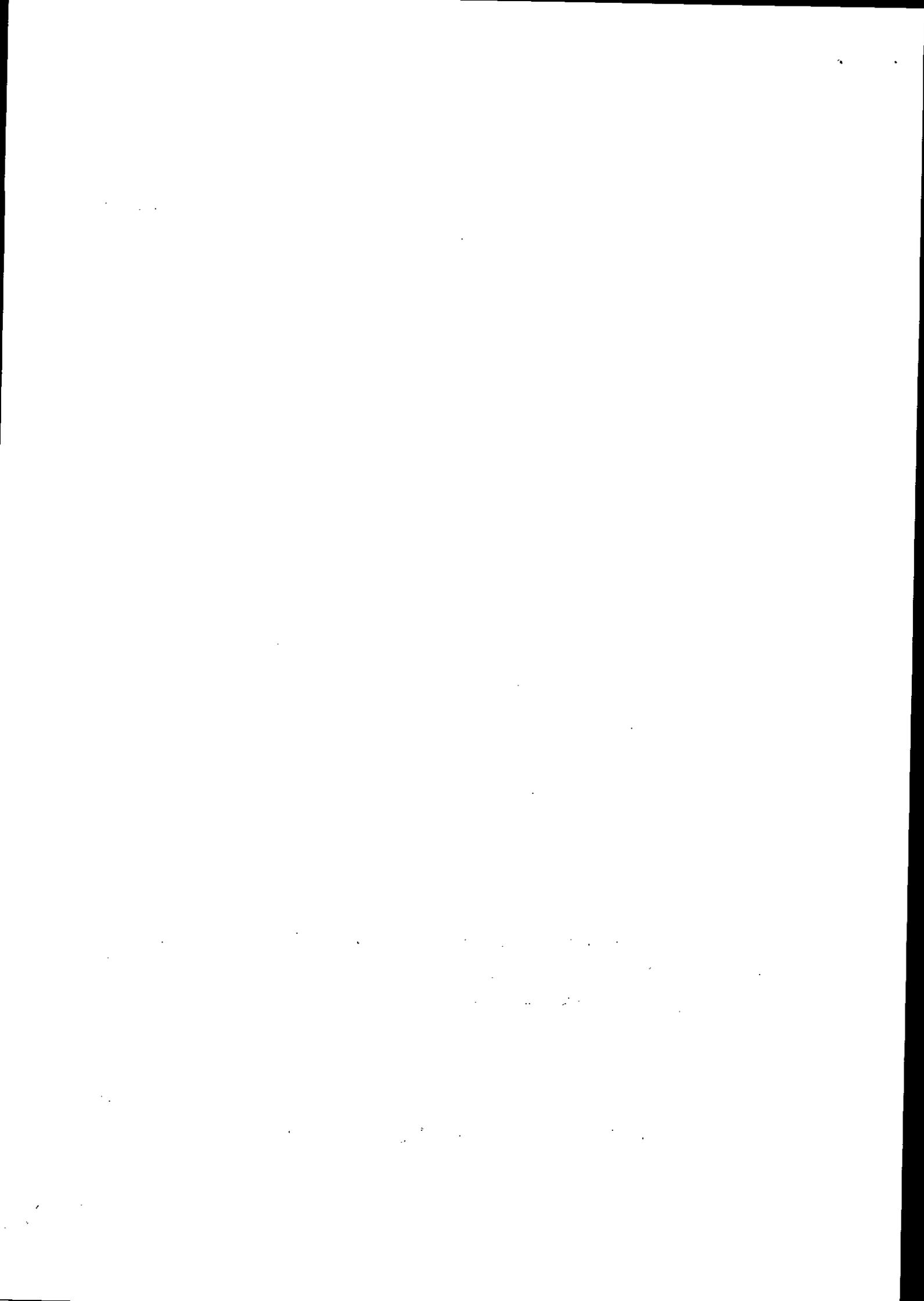
prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. - grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer que este órgão, analisando os argumentos acima apresentados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.



Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

VI) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

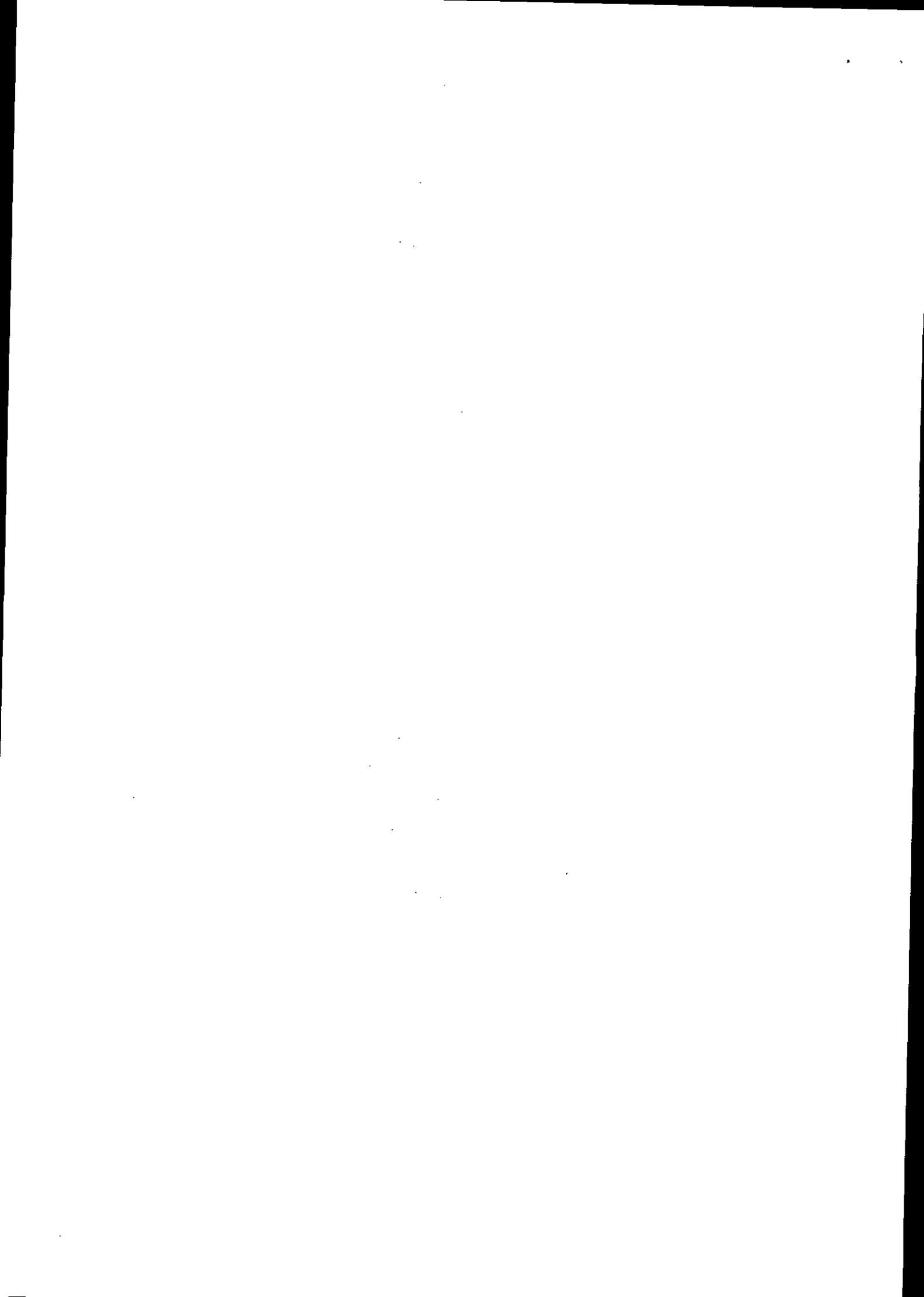
A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da





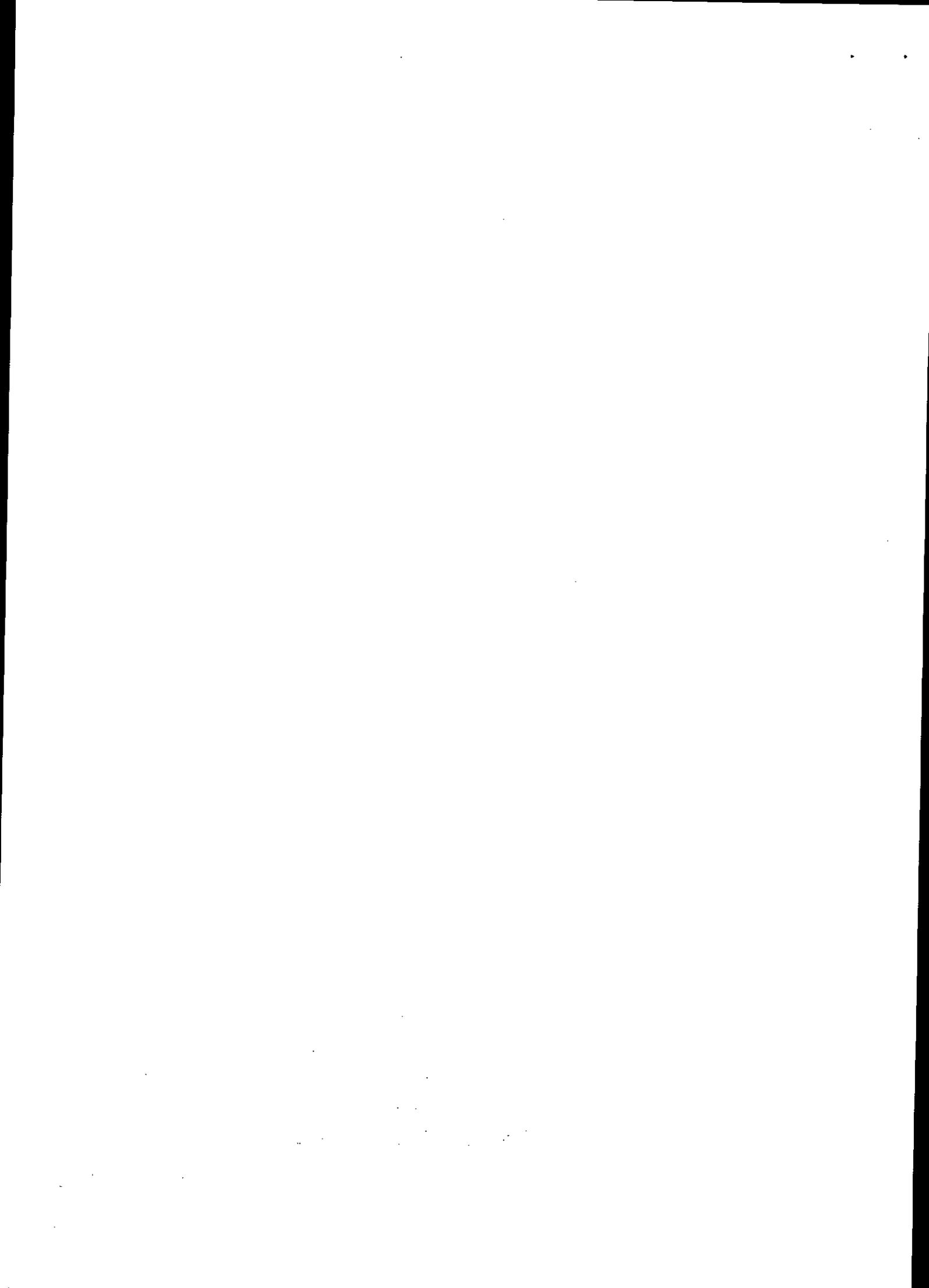
relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de





pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. This involves the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results of these analyses are presented in a clear and concise manner, highlighting the key findings of the study.

Finally, the document concludes with a discussion of the implications of the findings. It suggests that the results have significant implications for the field of study and provides recommendations for further research. The author also acknowledges the limitations of the study and offers suggestions for how these can be addressed in future work.

em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

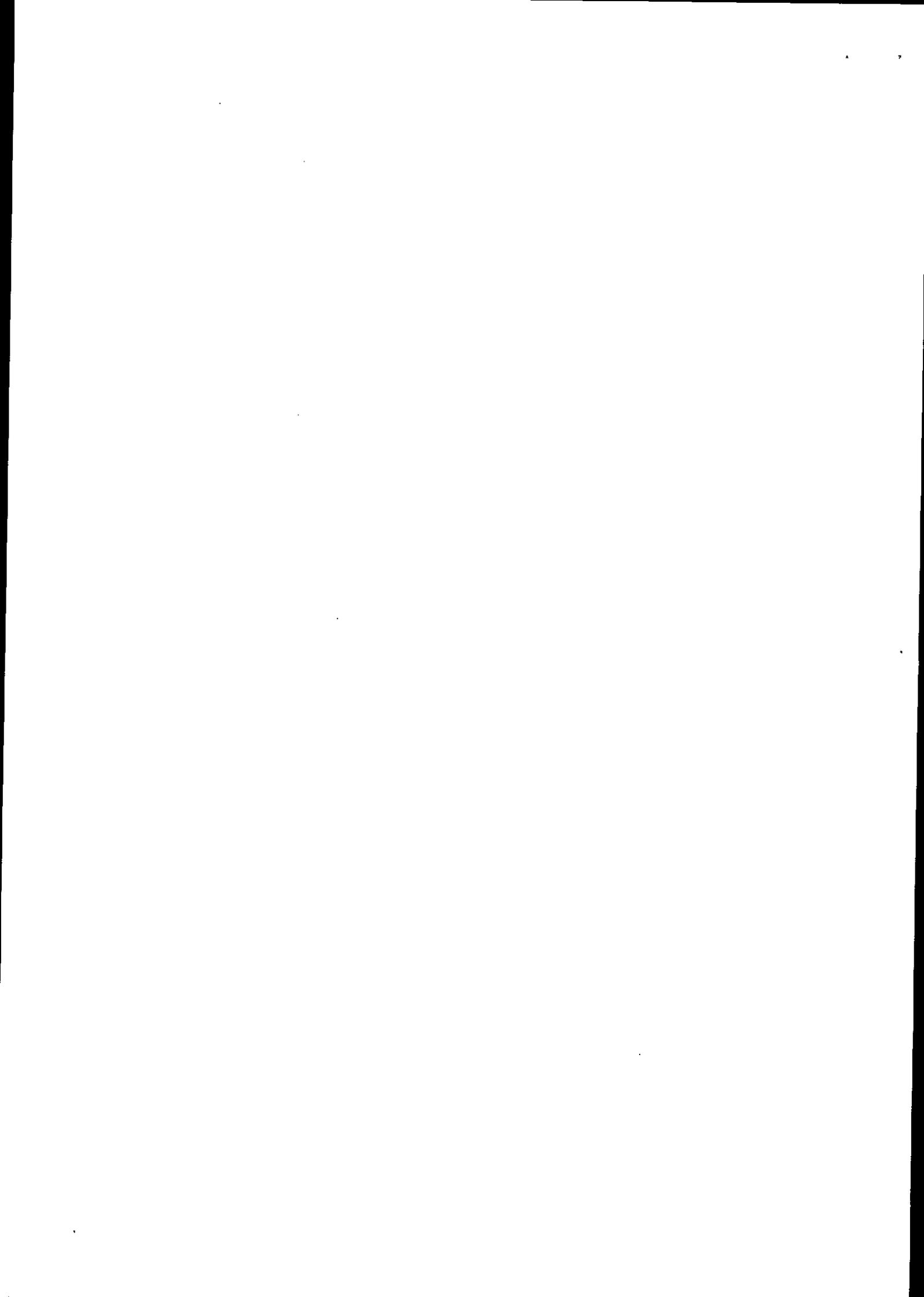
Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:





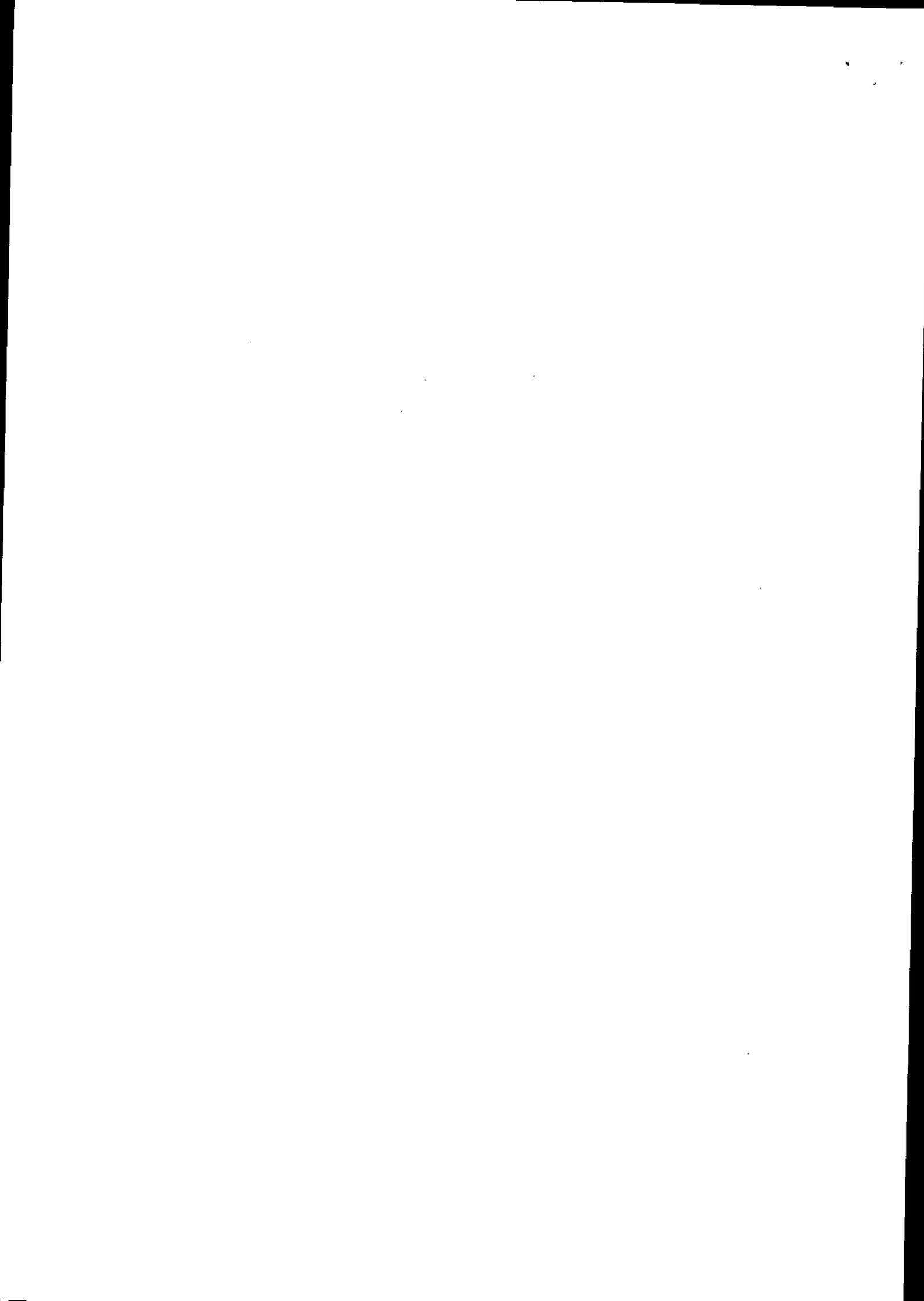
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

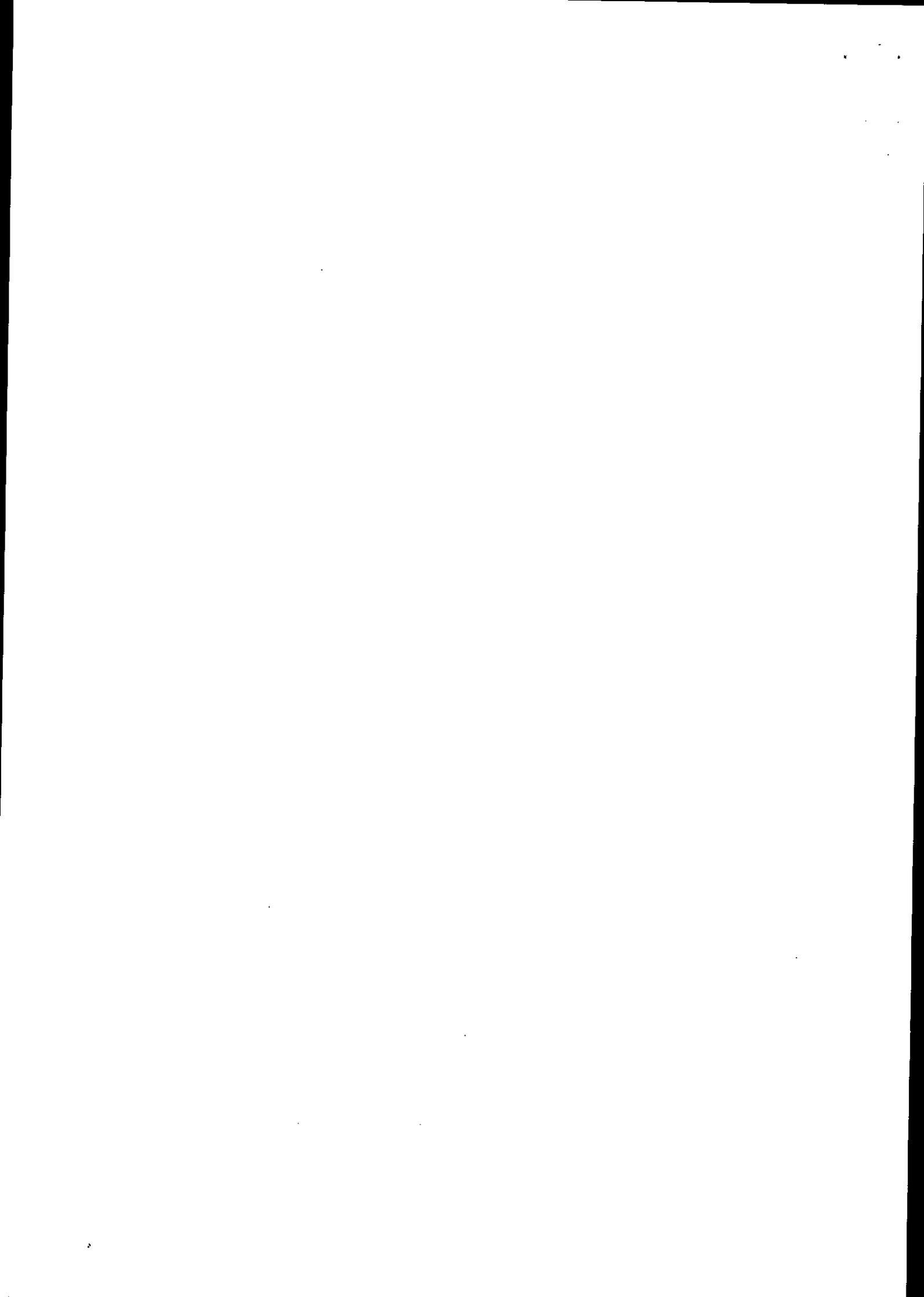
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

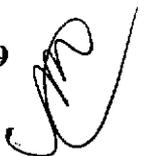


PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, **da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada,



ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se

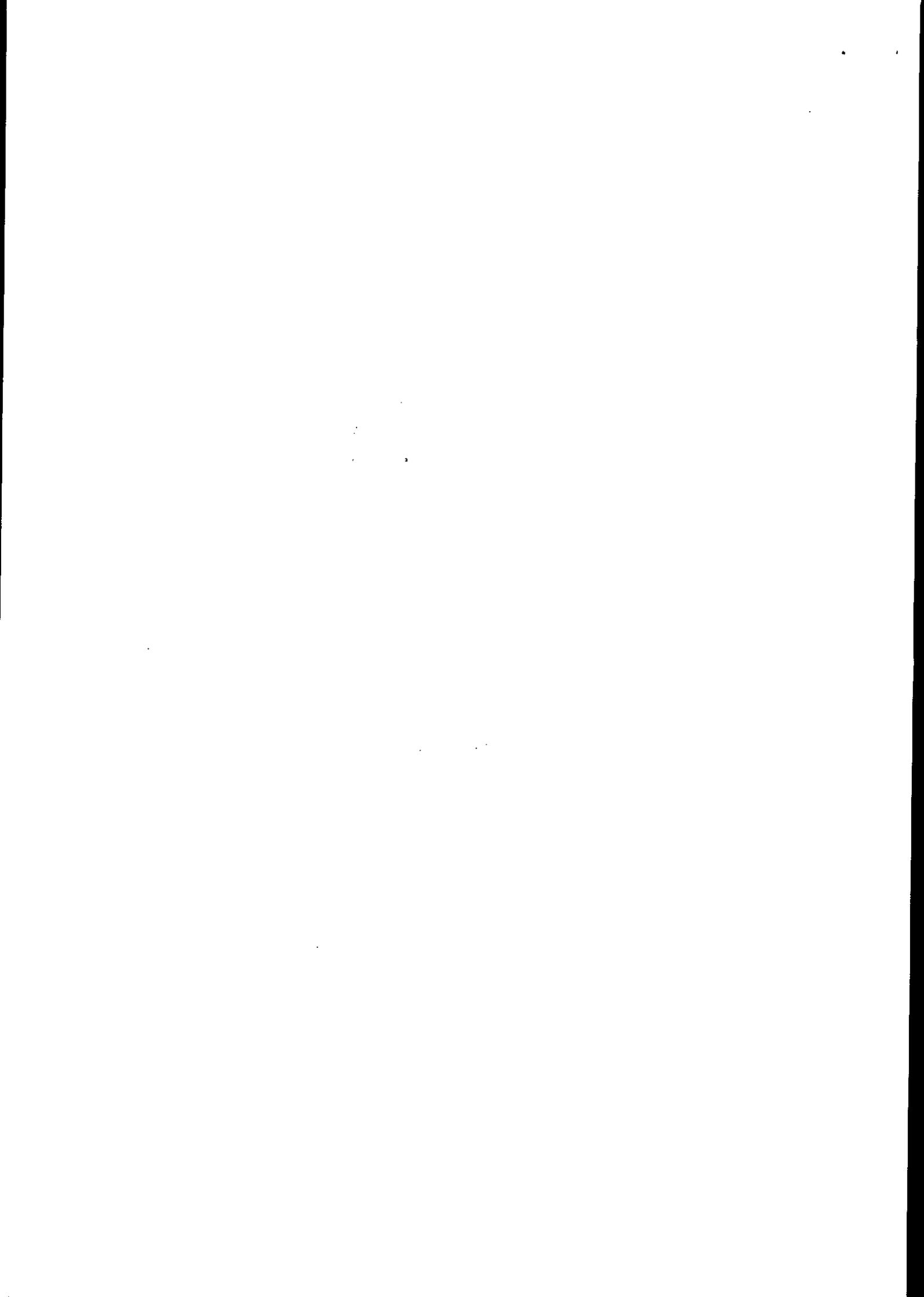


confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

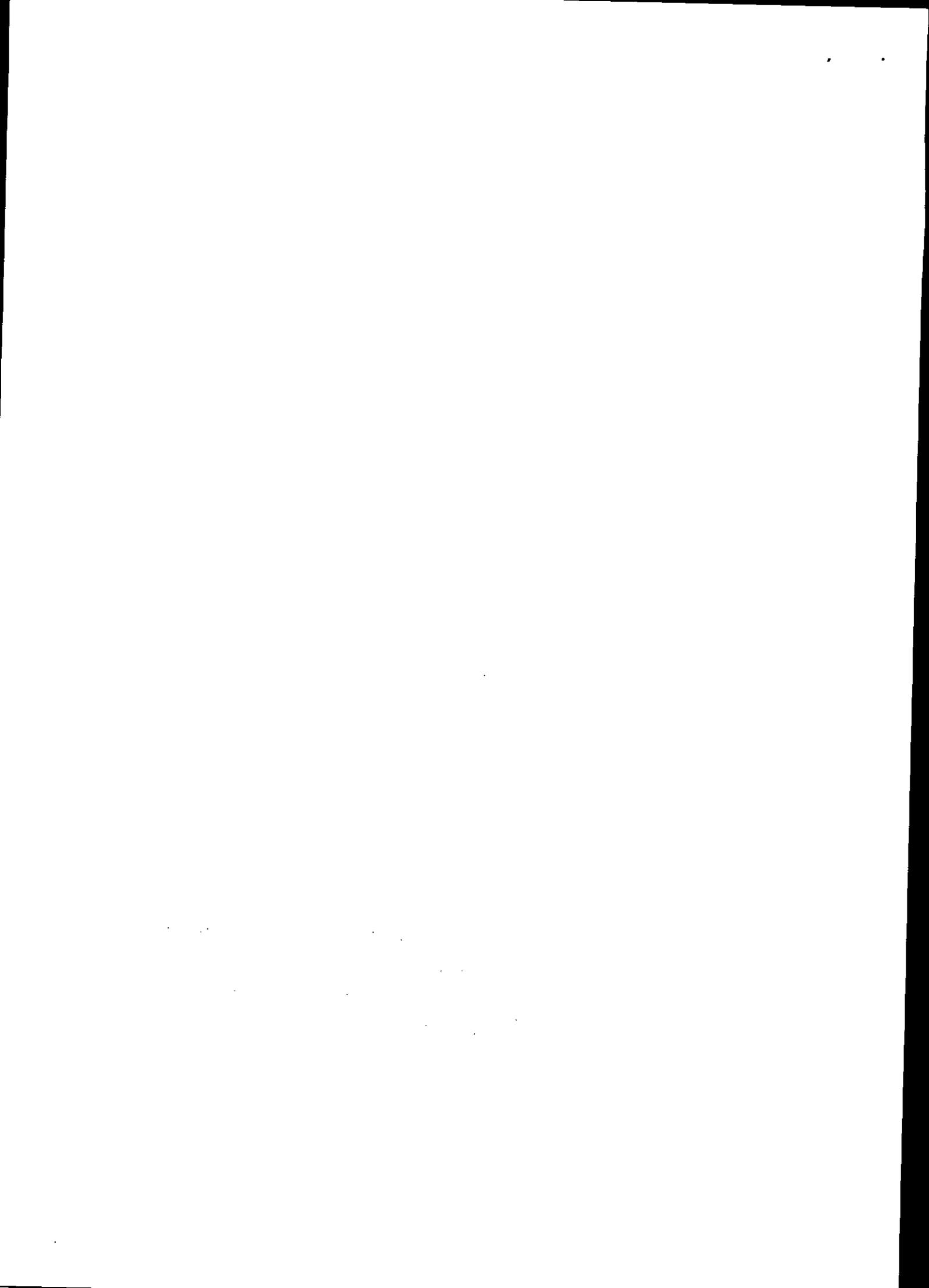
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do





INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).





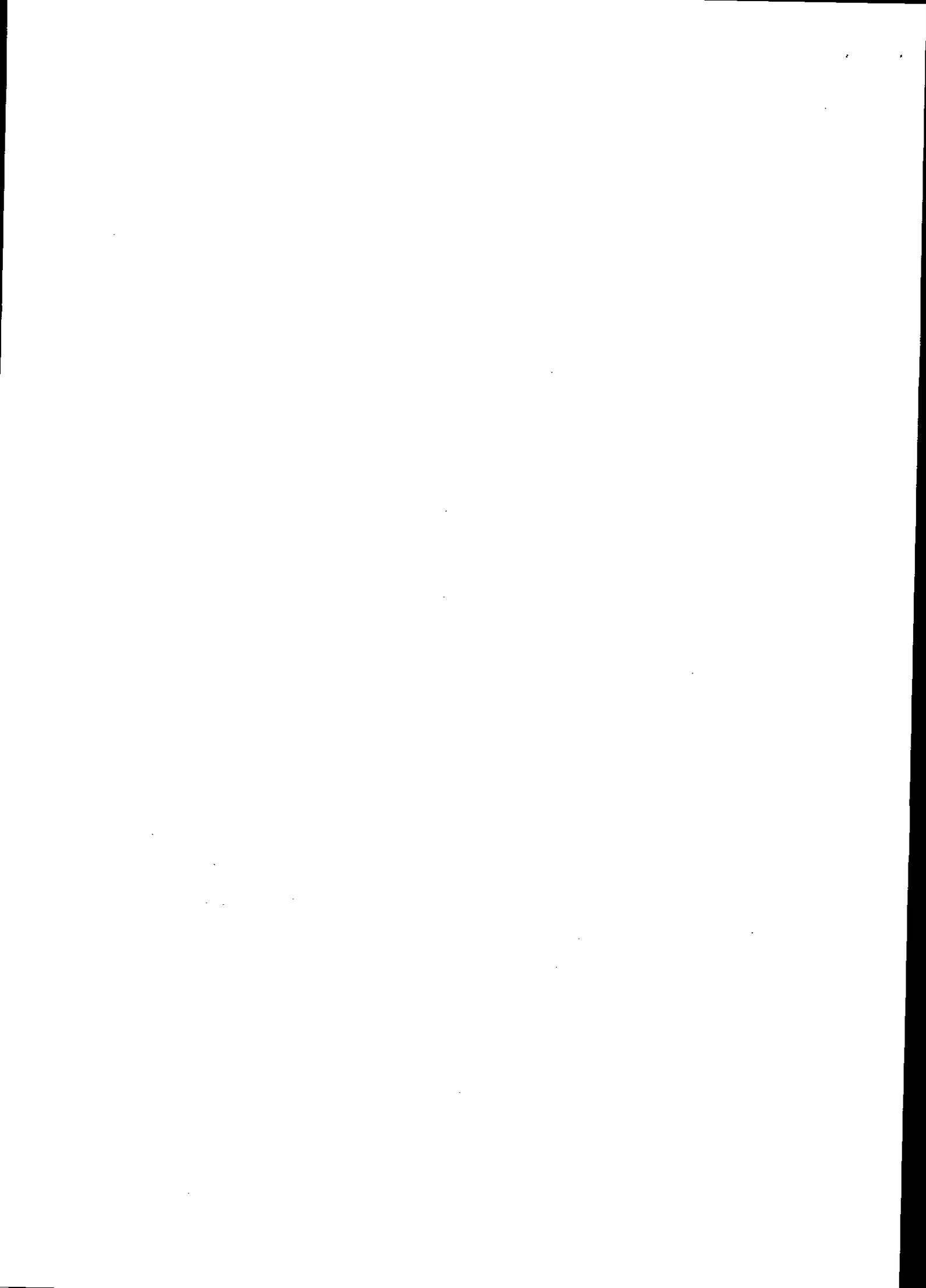
Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro^[2] pode ser assim definido:

² [1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.



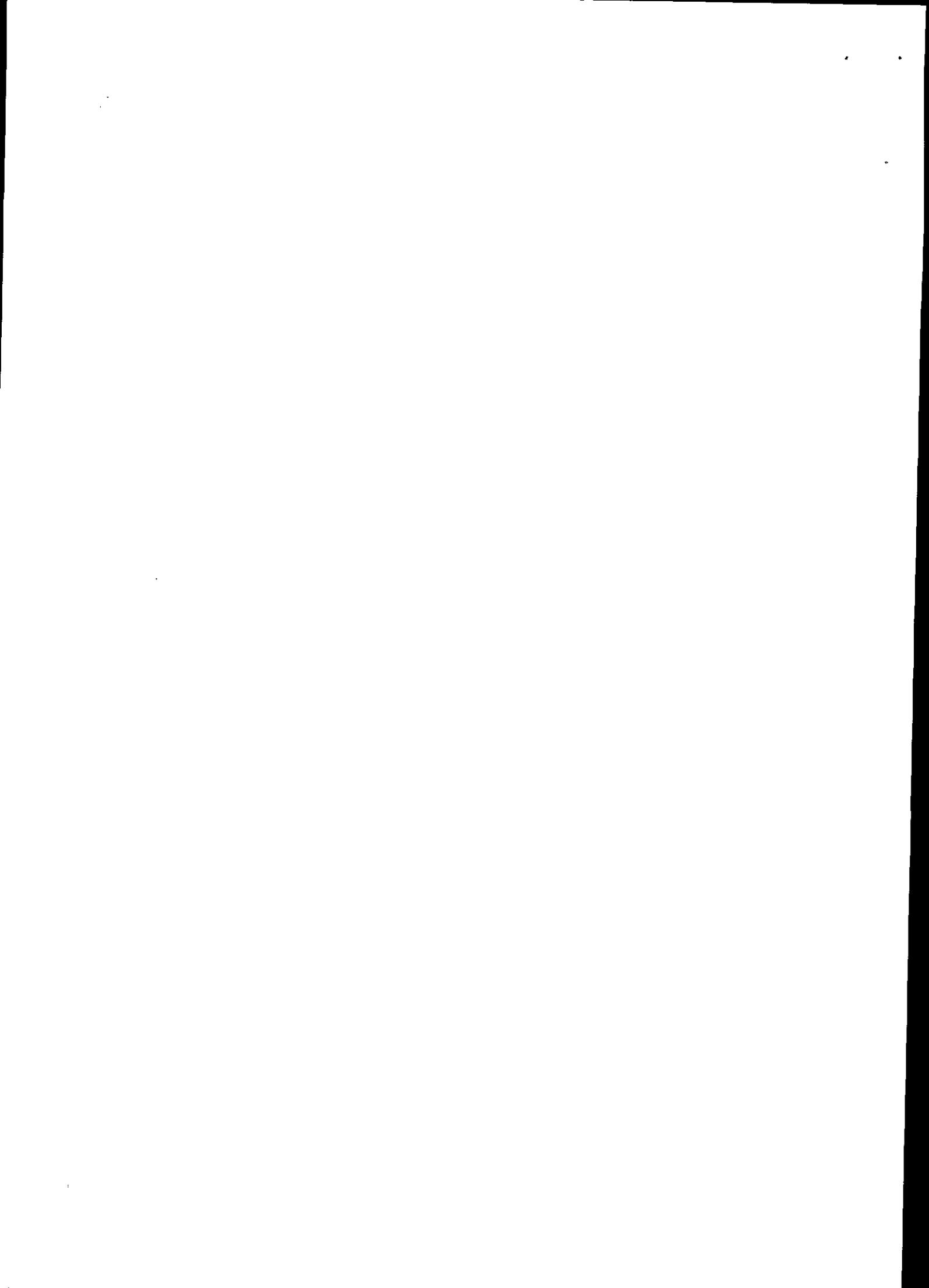


"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

[21] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.





VII) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

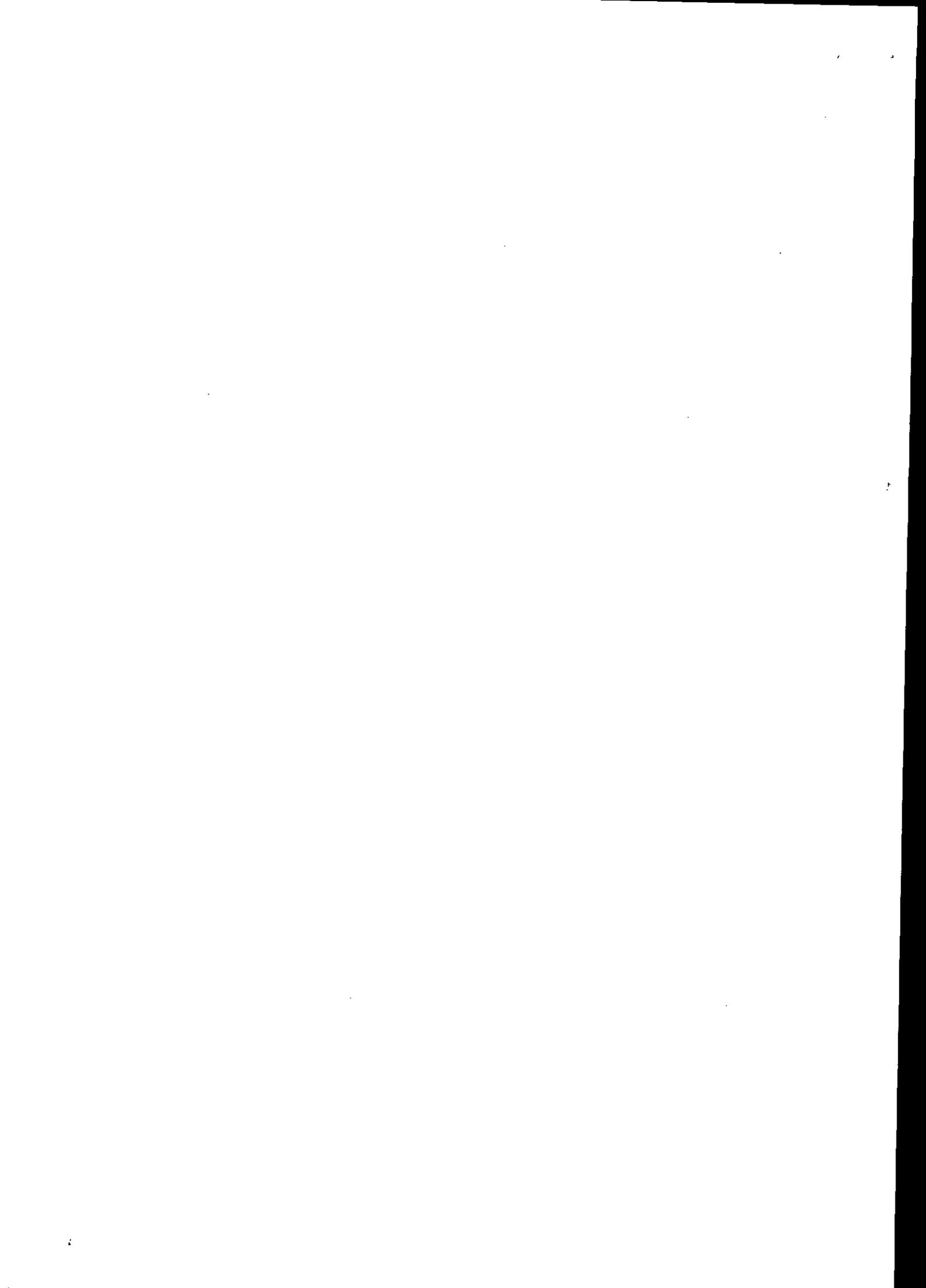
O atuado arguiu na defesa sua ilegitimidade para compor o polo passivo da autuação. Doutra equipe julgadora indeferiu sob o seguinte argumento "certo é que o local da infração, situado no município de Unai/MG, que entre os responsáveis pelo empreendimento figura o atuado, o que atraia a responsabilidade concorrente desta pelas infrações ocorridas em sua propriedade(...) nesse sentido também é incabível o argumento de realização de prévia notificação, porque o atuado é pessoa física, como também pelo fato de existência de dano ambiental pela exploração de área de reserva legal".

Não há que se discutir que a responsabilidade é objetiva, com aplicação da Teoria do Risco Integral. Também não há que se discutir que a responsabilidade é "propter rem", a luz da legislação, jurisprudência e doutrina vigentes.

Contudo não há que se falar na presença de um dos sócios da empresa no pólo passivo da presente autuação. A proprietária da fazenda é empresa Agropecuária Figueiredo Ltda, empresa com personalidade jurídica definida na lei. Não se pode confundir responsabilidade civil com responsabilidade penal, onde, na segunda situação poderá responder a empresa e seus dirigentes, na chamada dupla imputação subjetiva.

A responsabilidade de um ou de todos os sócios só ocorreria em caso de constituição de empresas de fachada, criadas com a finalidade de burlar a legislação, evitando a reparação

Página 36 de 59



dos danos ambientais, porventura ocorridos durante a exploração de determinada atividade - tal fato ocorre comumente em empresas de mineração, com grande passivo ambiental ao final da exploração da respectiva jazida.

Mesmo nesse caso, deveria ocorrer a desconstituição da personalidade jurídica, buscando o patrimônio dos sócios para a reparação do dano.

No presente caso, a autuação deve visar em primeiro lugar a empresa e não um de seus sócios.

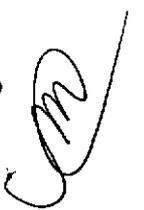
É esse o espírito da norma e é isso que está insculpido na Lei 9.605/98, in verbis:

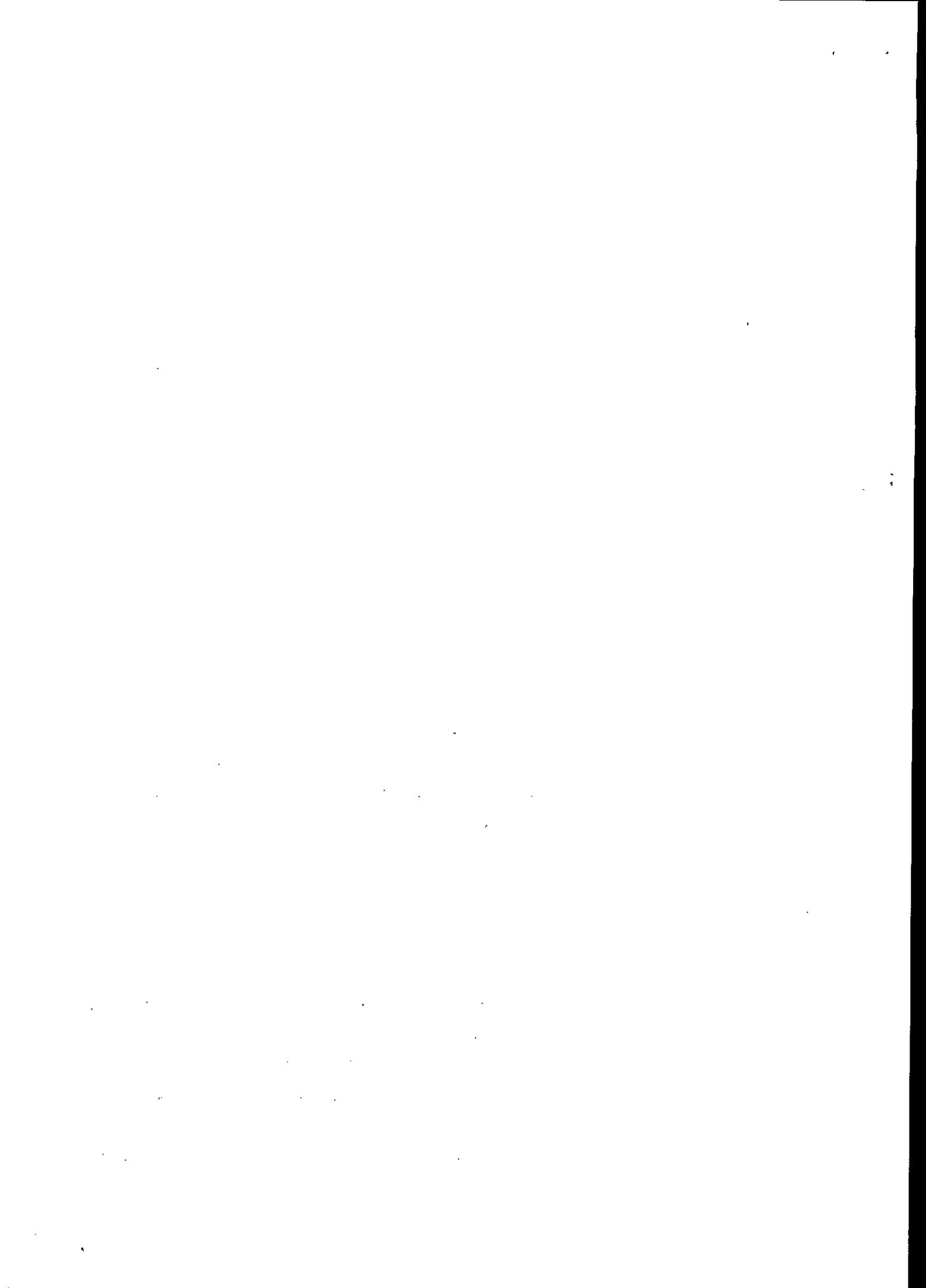
Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido Reis (2007):

A desconsideração da pessoa jurídica ou da personalidade jurídica, ou ainda do inglês "disregard of legal entity" já vem sendo aplicada no Brasil há alguns anos, estando a matéria praticamente consolidada tanto na doutrina quanto na jurisprudência[2]. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.605,

Página 37 de 59





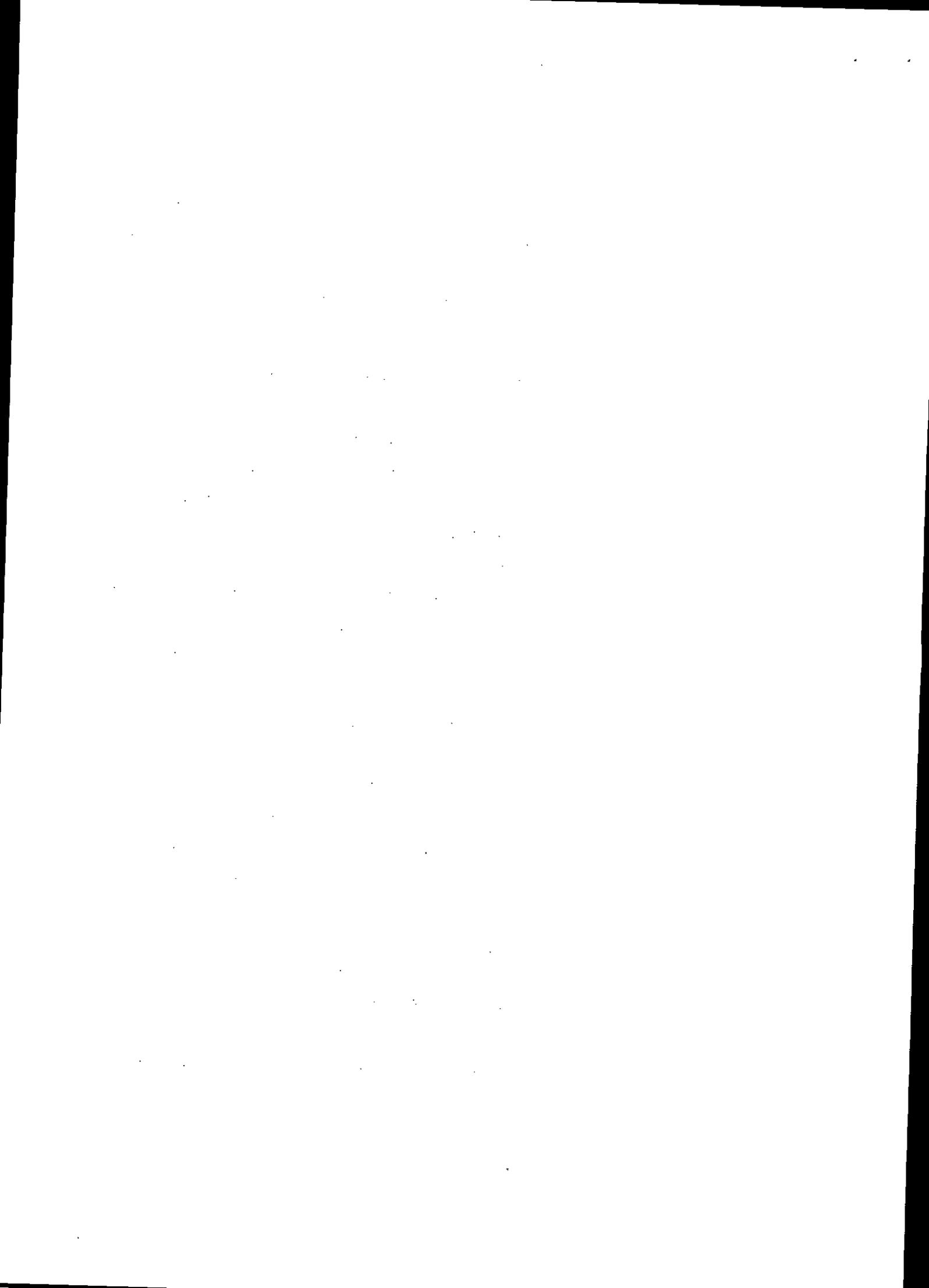
de 13.2.98 (Lei dos Crimes Ambientais), o referido instituto voltou a tona já que é previsto especificamente em se tratando de ilícitos de cunho ambiental.³

Na mesma esteira de entendimento, julgado do TJRS:

"**Ementa:** agravo de instrumento. Seguros. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, uma vez que pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos ao patrimônio particular dos sócios, não deve ser deferida sem um mínimo de prova convincente do uso fraudulento do princípio da autonomia da separação patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica só será juridicamente admissível quando, através do conjunto probatório, for possível denotar-se a presença de elementos que levem à conclusão de terem os sócios agido com intenção dolosa, infringindo preceitos legais, ou se ficar comprovada a extinção irregular da empresa, a não integralização do capital, ou ainda nas hipóteses em que houver confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios. No caso concreto, nada disso ocorreu. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado

³REIS, Jair Teixeira dos. Desconsideração da personalidade jurídica na questão ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1741>. Acesso em fev 2016.





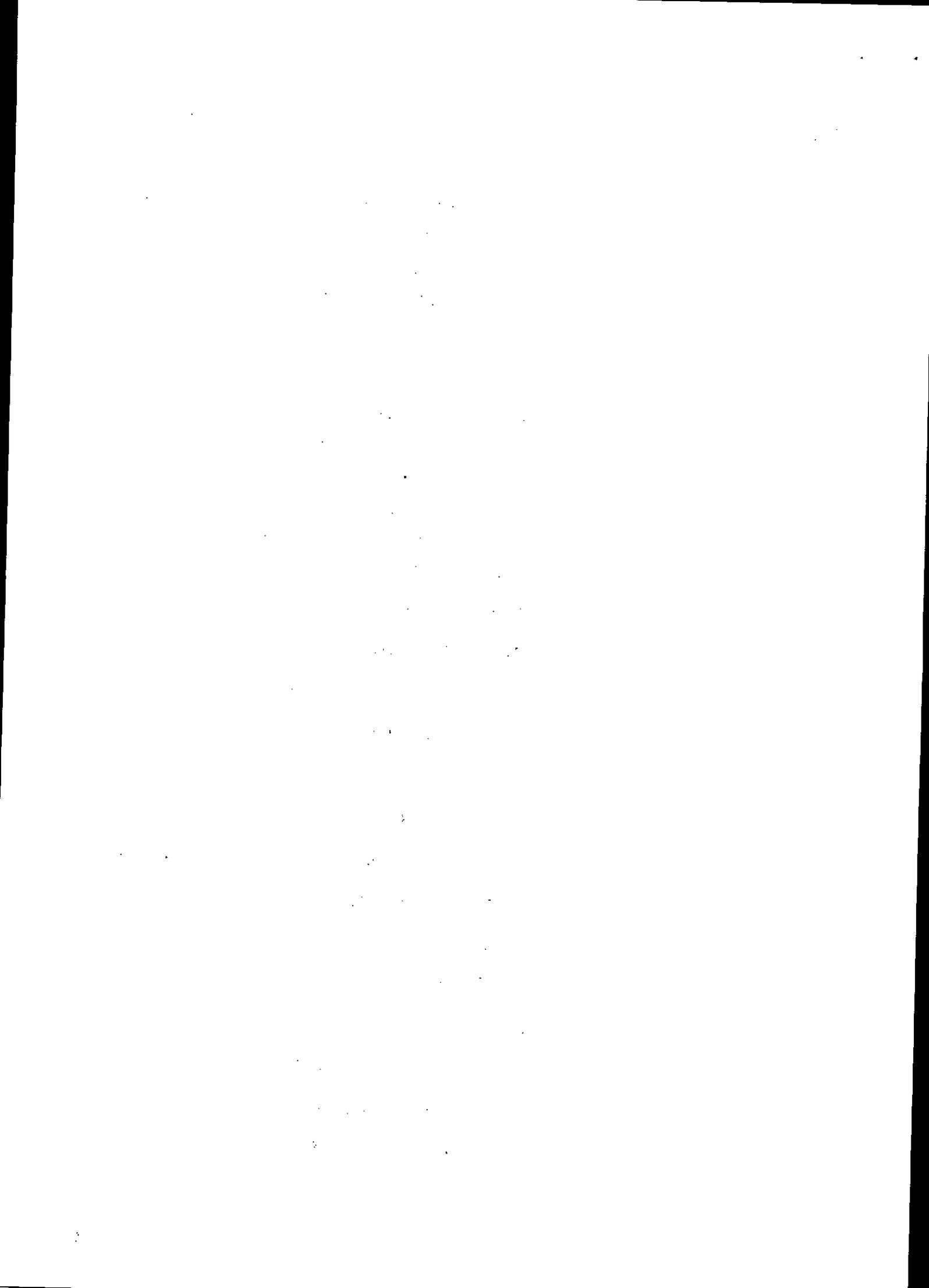
do Rio Grande do Sul - Sexta Câmara Cível/
Agravo de Instrumento Nº. 70036178911/
Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto/
Julgado em 26.08.2010)"

Corroborar tal afirmação, o TJSC:

"Ementa: Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária. [...] 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se

Página 39 de 59





constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. Ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. This involves the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results of these analyses are presented in a clear and concise manner, highlighting the key findings of the study.

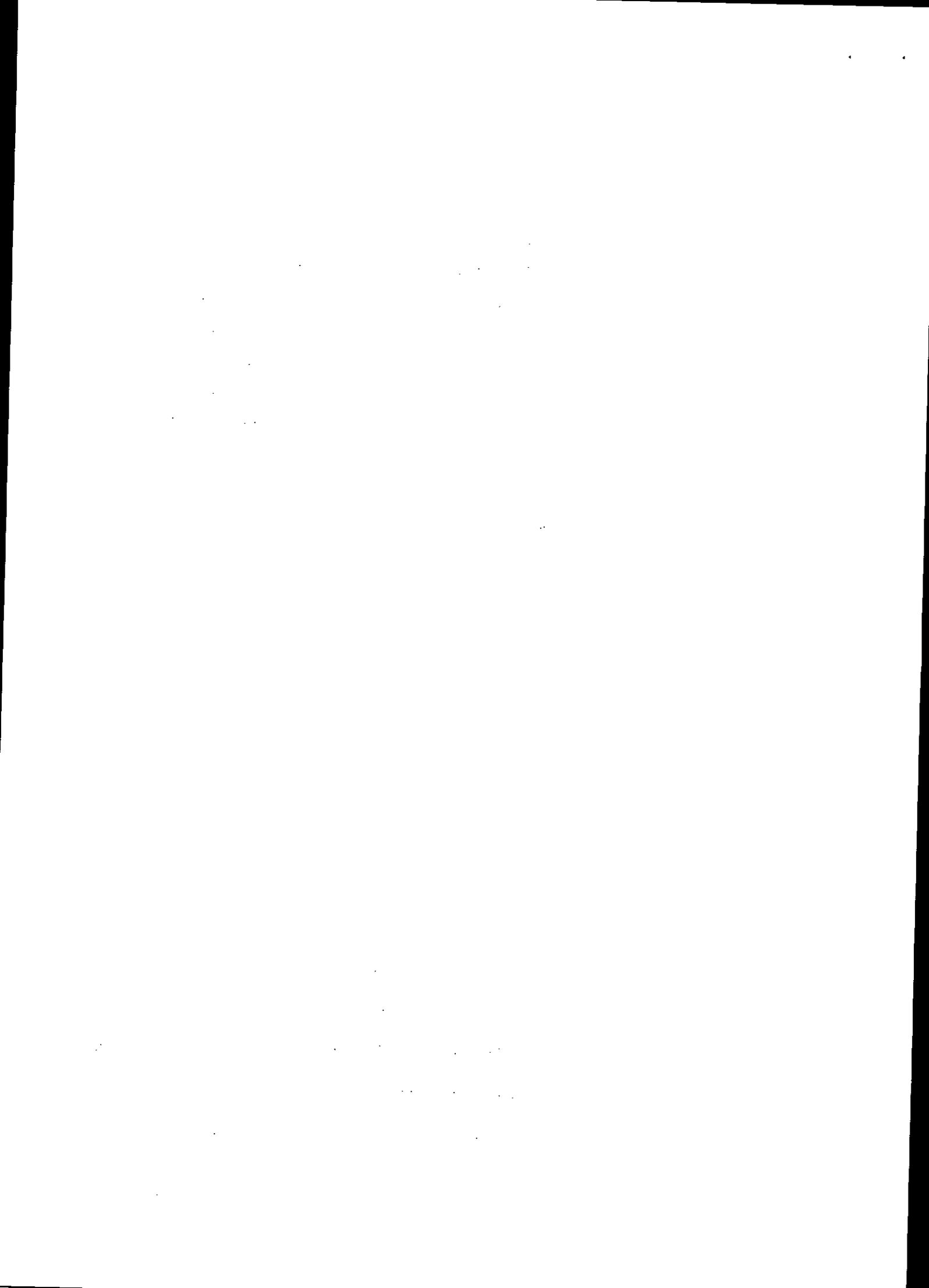
Finally, the document concludes with a discussion of the implications of the findings. It suggests that the results have significant implications for the field of study and provides recommendations for further research. The author also acknowledges the limitations of the study and offers suggestions for how these can be addressed in future work.

União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte." (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma/ REsp 647.493/SC/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 22.05.2007/ Publicado no DJ em 22.10.2007, p. 233).

Também o TJMG já enfrentou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DENECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE LEI 9.605/98. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a personalidade constituir obstáculo ao



**ressarcimento dos prejuízos
causados ao meio ambiente. (Art.
4º da Lei 9.605/98)**

II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental. Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira Data de Julgamento: 02/02/2016 Data da publicação da súmula: 16/02/2016.

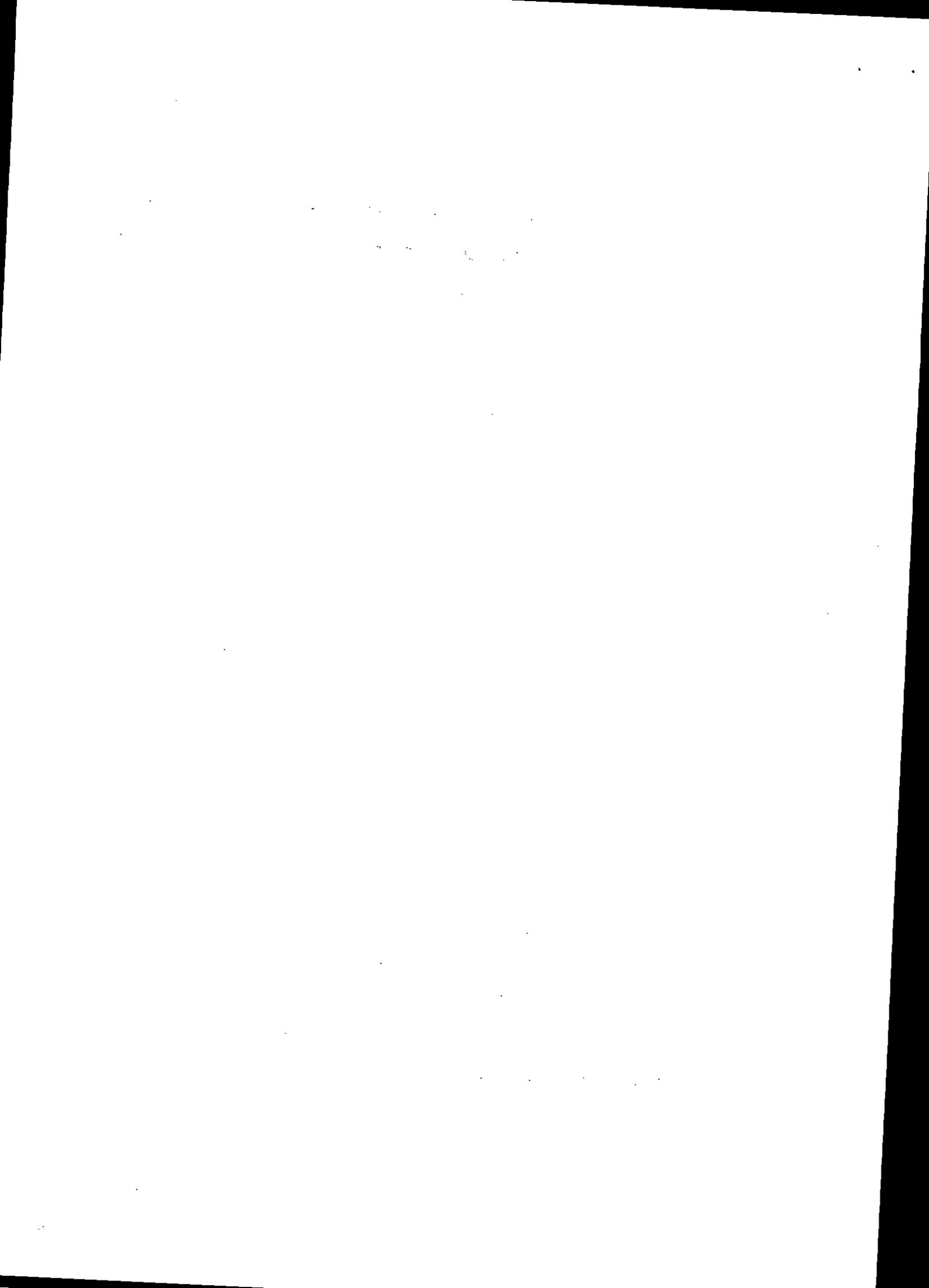
É público e notório que só os imóveis de propriedade da empresa Agropecuária Figueiredo Ltda possuem valor de mercado acima do valor exigido na autuação, caso seja julgada em definitivo e executada.

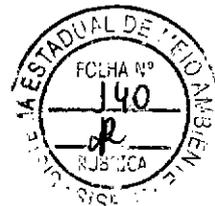
Assim, não se vislumbra onde a empresa pode constituir-se em obstáculo à reparação de possível dano ambiental. Devendo o auto em nome de um de seus sócios ser declarado nulo, por todos os argumentos apresentados.

VIII) DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A defesa pugnou pela nulidade do auto de infração, vez que a captação possui outorga.

Página 42 de 59





Contudo, foi indeferida sob o frágil argumento que a parte não comprovou o alegado. Cumpre informar que todas as informações constam no sistema do próprio órgão, é público e de fácil acesso já que é utilizado pela equipe para embasar o parecer quando não considerados os argumentos da defesa.

Inicialmente necessário se faz um breve histórico da situação do licenciamento do empreendimento.

O requerente formalizou processo que regularização ambiental em 2014, conforme imagem à seguir:

Requerimento de outorga de direito de uso das águas

Para uso do IGAM Nº. Processo: Unai, 28 de Novembro de 2014.

Ilmo (a) Superintendente de Regularização Ambiental - SUPRAM/SEMAD
Site: www.igam.mg.gov.br
Site: www.semad.mg.gov.br

PROLÍFERAÇÃO DE OUTORGA
PROCESSO 000000014
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Pág. 1/000

Senhor Superintendente,

Agropecuária Figueiredo LTDA - EPP CNPJ Nº 18.075.720/0001-81 vem pelo presente requerer desse Instituto Autorização, para a execução de Captação em barramento com regularização de vazão (A > 5,00 ha), no ponto de coordenadas geográficas 16°29'46,0" e 47°21'13,0", no Córrego Veredão, na Fazenda Campinas, Veredão, São Roque e JB, município de Unai - MG

O requerimento em questão destina-se a irrigação de culturas, fundamentadas nas informações do relatório técnico anexo, executado pela PLANA - Planejamento Ambiental Ltda. sob a responsabilidade de Fausto José Uthoa CREA - 69925/O - MG.

Declara, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejará, além da perda do direito de uso eventualmente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 28 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.678, de 8 de março de 2001, bem como acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.

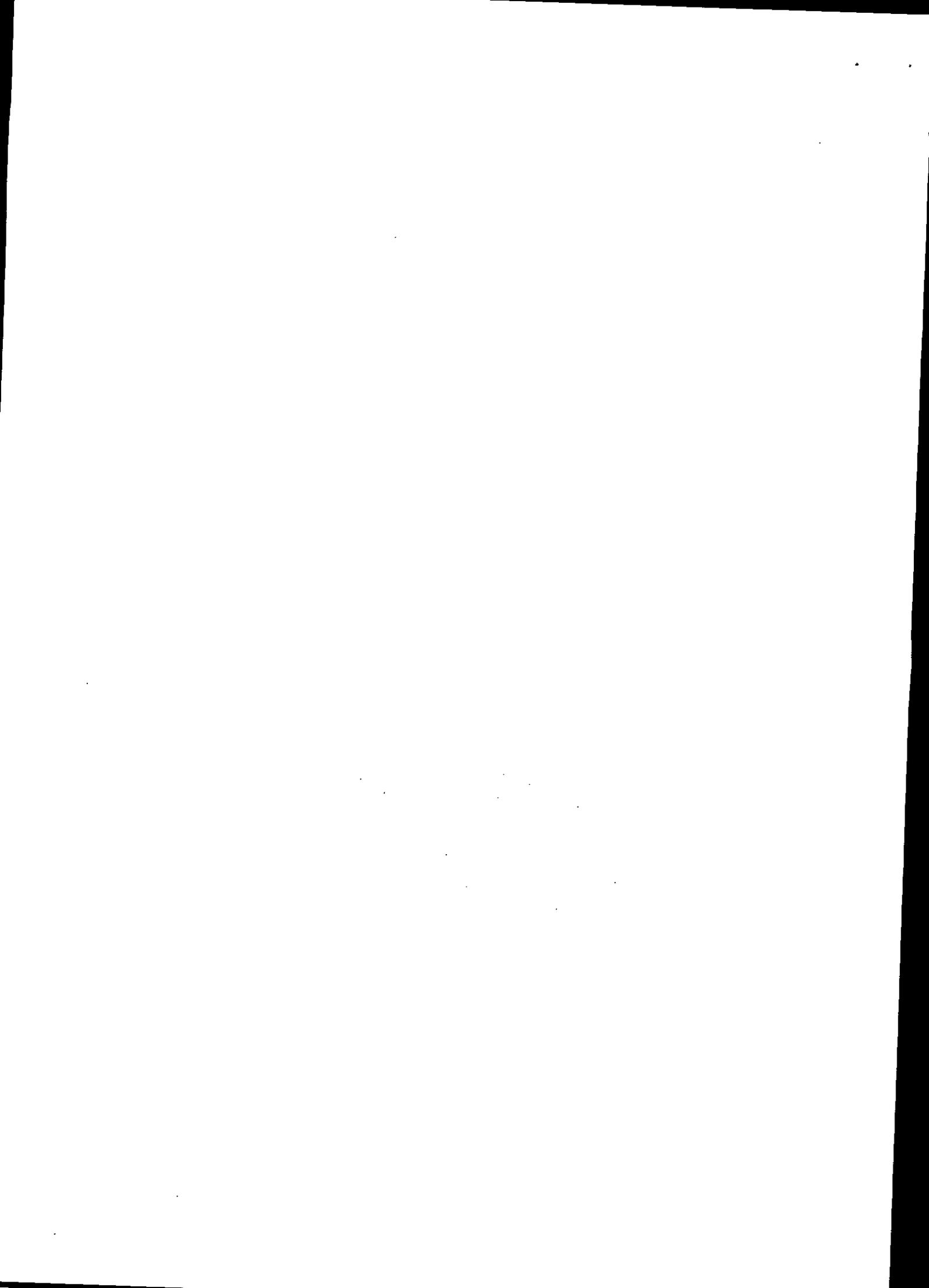

Agropecuária Figueiredo LTDA - EPP

Logradouro: Rua A, Quadra 48, Lote 10
Complemento: Bairro: Noroeste
Cep: 73.850-000 Caixa Postal: _____
Cidade: Cristalina UF: GO

Telefone: (38) 3672 - 5550
TeleFax: () _____
E-mail: _____

Após a formalização foi gerado o FOBI nº1009080/2014, todos os estudos e documentos solicitados foram apresentados

Página 43 de 59

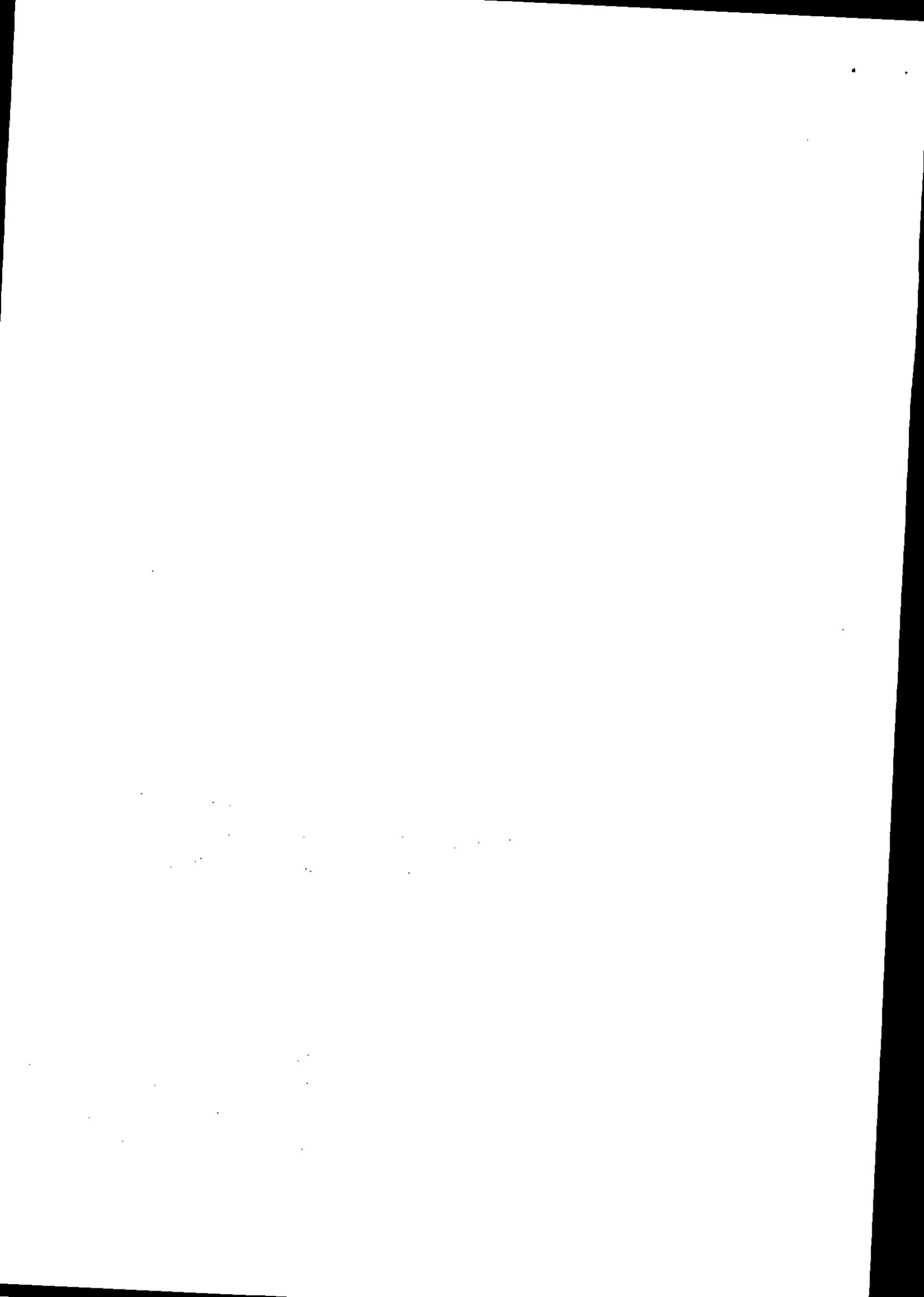


tempestivamente, o que pode ser constatado com vista do processo nº3635/2015 que encontra-se no órgão licenciador.

É notória a delonga dos órgãos públicos em analisar e emitir licenças, já não se vê a mesma presteza quanto o assunto é autuar.

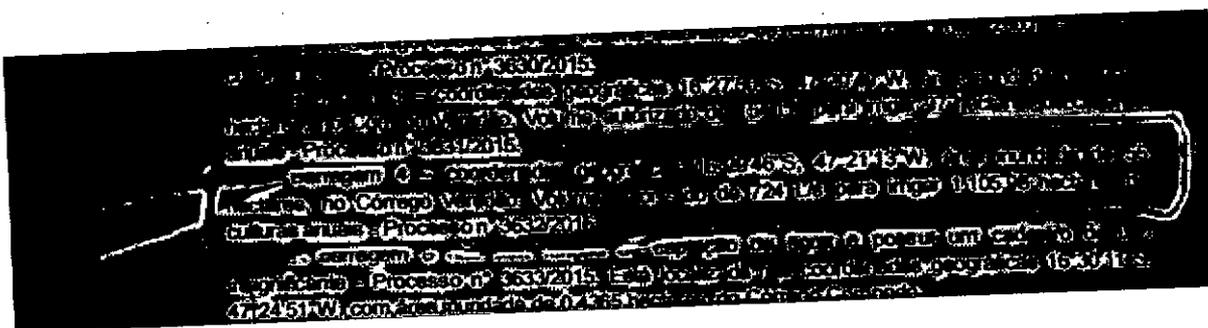
Em julgado recente o Egrégio Tribunal de Justiça, visando garantir a operação de empreendimento autuado em situação análoga a aqui discutida, decidiu que é inválido e ilegal o auto de infração lavrado por operar sem licença quando o administrado tenha em andamento processo de licenciamento, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - **AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.** Sob pena de se privilegiar à própria torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal **conferir validade à autuação da fiscalização ambiental que suspende as atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de**



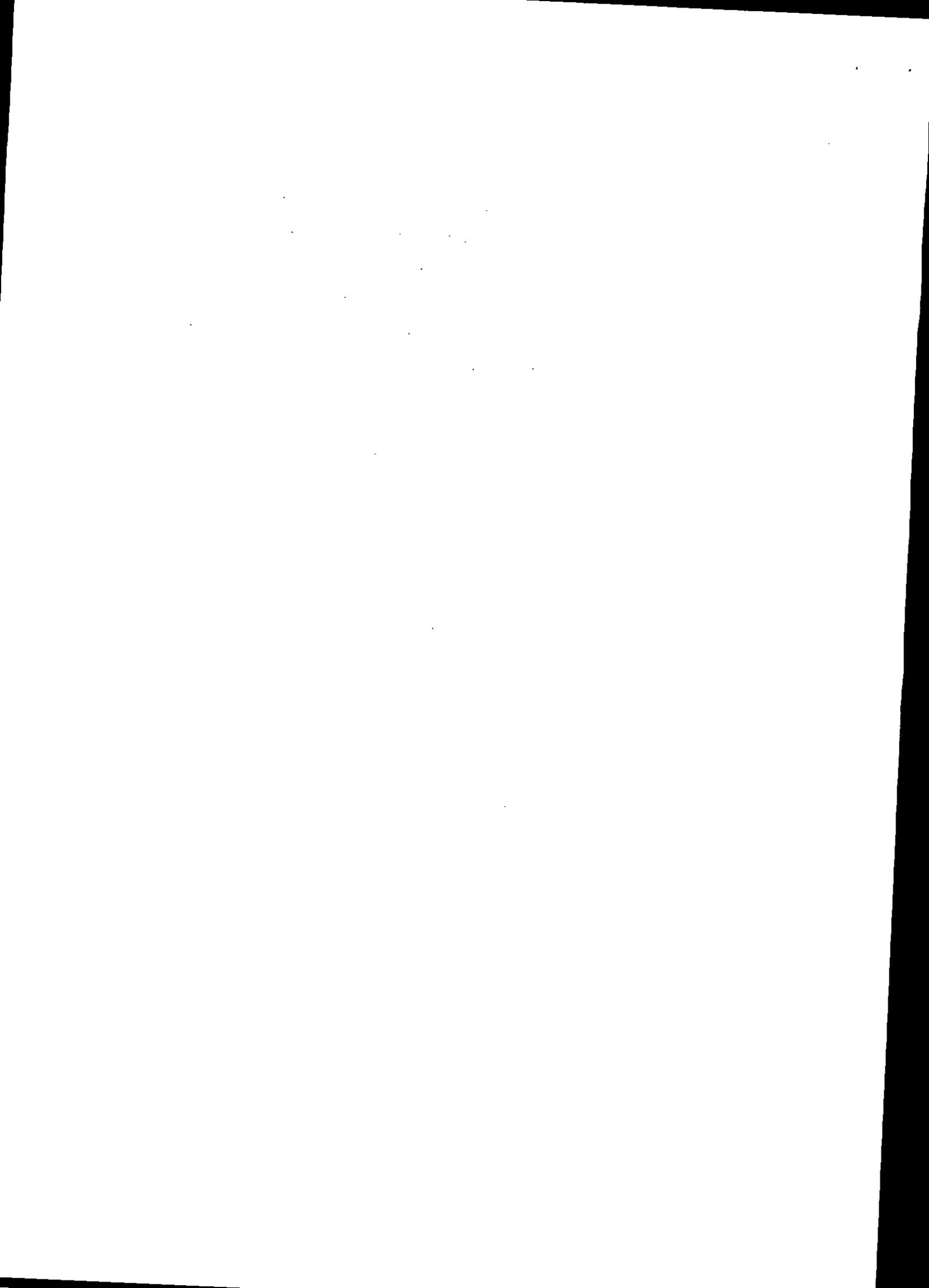
funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a autuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos ambientais a seu pedido de regularização do licenciamento ambiental. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/002, Relator(a): Dês.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018).

De mais a mais, em 15/03/2017 foi emitido Parecer favorável para a captação solicitada, pendente apenas de publicação. Corroborando ao afirmado o parecer a seguir que autoriza captar nas coordenadas 16°29'46"S, 47°21'13"W, 724 l/s para irrigar uma área de 1.105,98ha, superior ao indicado no malfadado A.I, vejamos:



Assim, conforme comprovado, não há que se falar em captação sem outorga, devendo a multa e respectivo processo ser declarado nulo por questão de justiça e direito.





IX) DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO.

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como gravíssima. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência



Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015⁴, in verbis:

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

⁴ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.



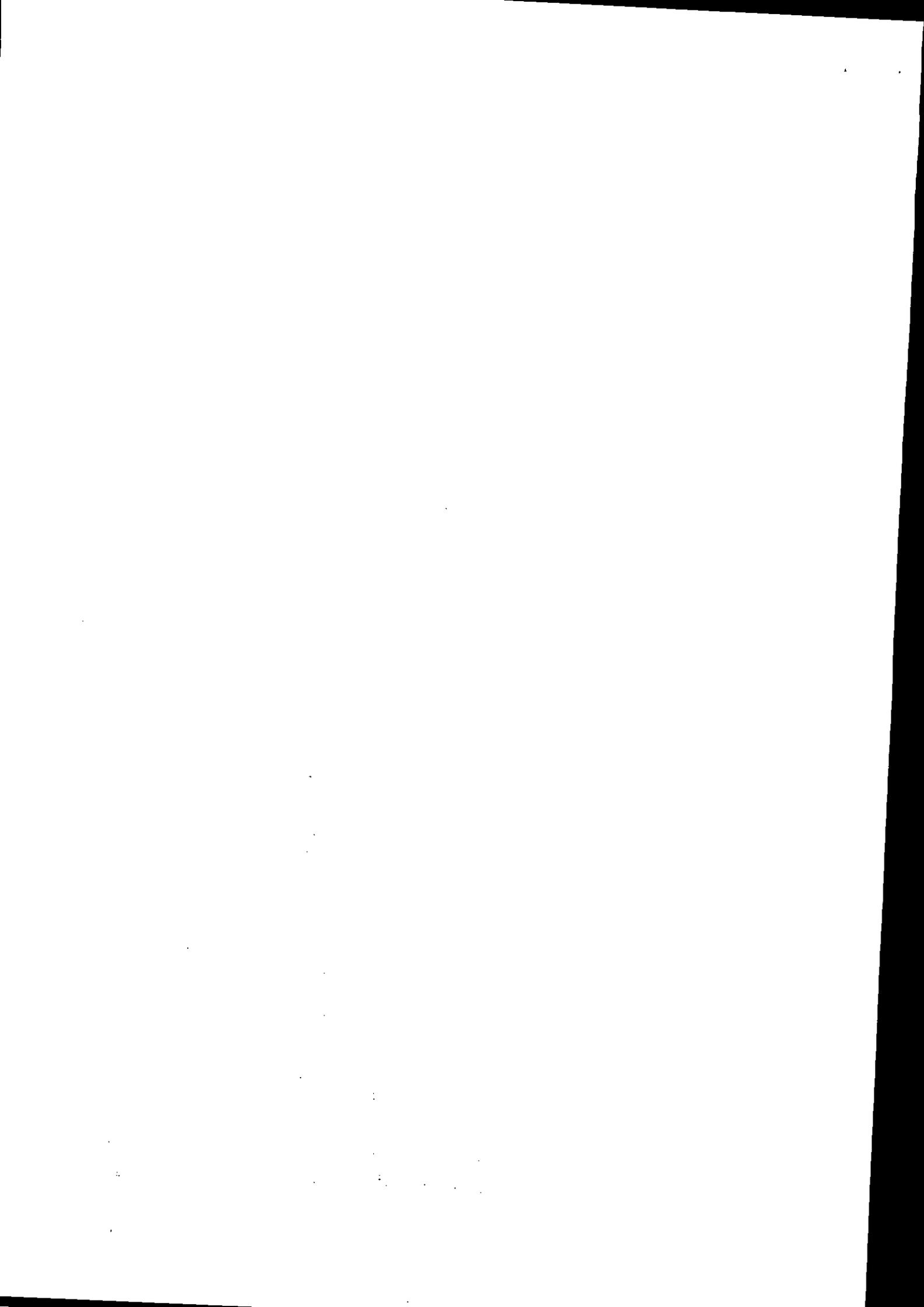
No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no

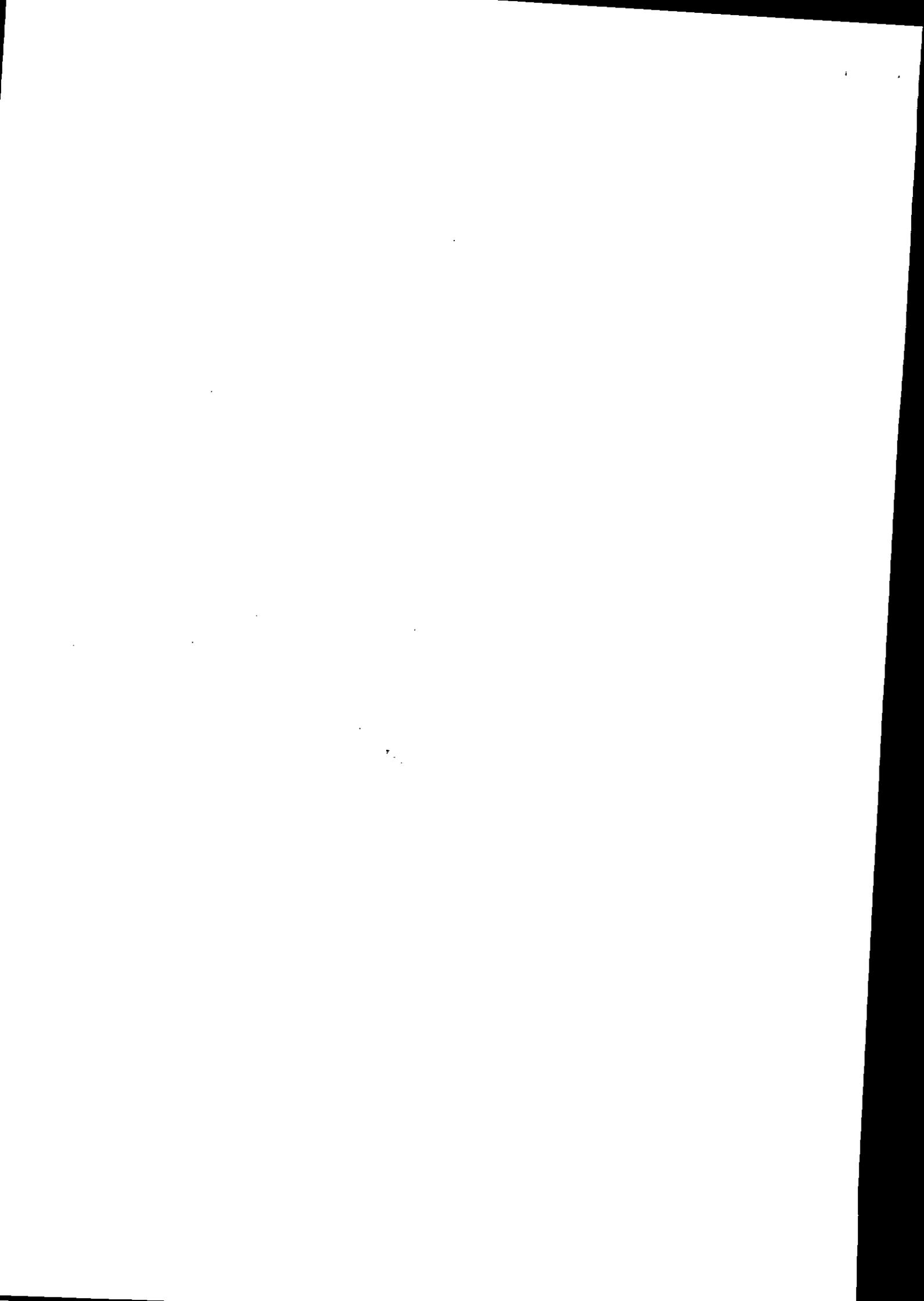
Página 48 de 59



caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.**

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.



No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é medida que se impõe, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que não foi verificada nenhuma efetiva colaboração do infrator de forma genérica sem especificar ou indicar quais os casos são aplicados a atenuante em tela.

A conduta do autuado em permitir e fornecer todas as informações solicitadas pelos agentes durante a fiscalização e possuir outorga para captação, comprova sua colaboração com órgão, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

The first part of the document
 discusses the importance of
 maintaining accurate records
 for all transactions. It
 emphasizes the need for
 consistency and transparency
 in financial reporting.

The second part of the document
 outlines the various methods
 used to collect and analyze
 data. It includes a detailed
 description of the sampling
 process and the statistical
 techniques employed.

Finally, the document
 concludes with a summary
 of the findings and
 recommendations for
 future research.

Já a atenuante "F" foi indeferida sob o infundado argumento que a reserva legal não encontra-se averbada e não encontra-se devidamente preservada.

Em relação a primeira afirmação, O Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reserva legal averbada no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, CASO EFETIVADA A INSCRIÇÃO NO CAR - REGISTRO DA RESERVA LEGAL EM PERCENTUAL INFERIOR A 20% - POSSIBILIDADE - ART. 67 DA LEI 12.651/2012 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de proprietário de imóvel rural, visando ao cumprimento do dever de demarcação e averbação de área de reserva legal, abstenção de realização de novas intervenções, desfazimento das existentes e recomposição da degradação ambiental.

2. O novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco



dispensou seu registro, alterando, apenas, a forma de execução da obrigação.

3. O § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 é taxativo ao afirmar que **"o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis"**, o que, a contrario sensu, induz à conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

4(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0172.13.002164-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO EM REGISTRO DO IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- **O registro da Reserva Legal, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobriga a averbação daquela no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4º da Lei nº 12.651/2012).**

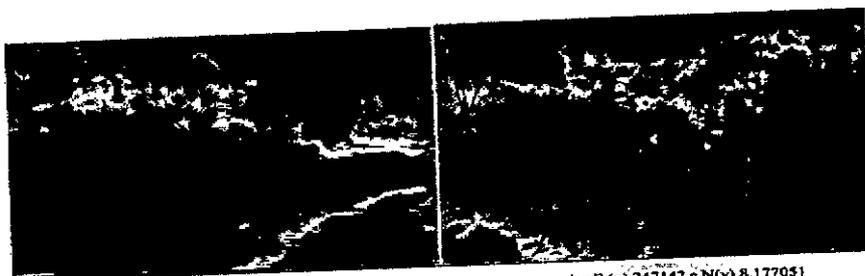
- (...). (TJMG - Ap Cível/Rem



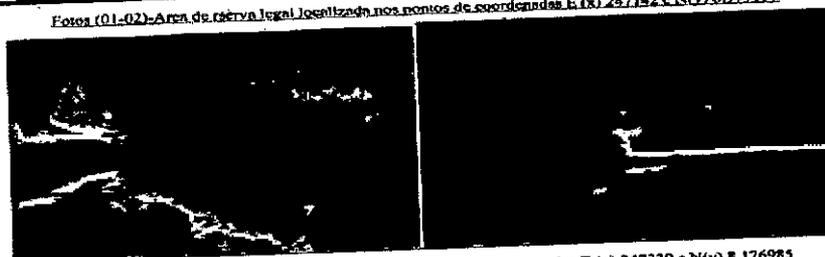
Necessária 1.0271.14.013246-2/003,
Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018,
publicação da súmula em 07/11/2018).

Quanto ao segundo argumento, farta documentação acostada, laudo, CAR, imagens, etc, comprovam a preservação das áreas de reservas demarcadas pelos técnicos do IEF.

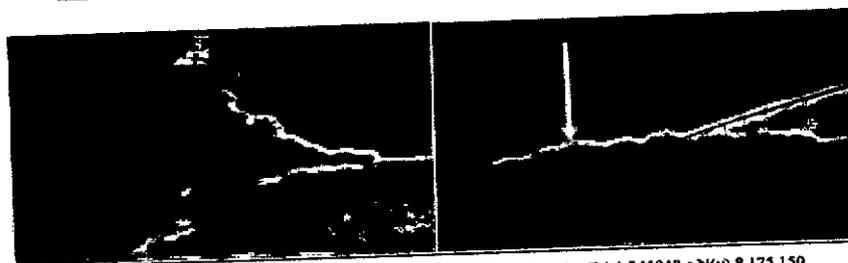
A seguir imagens das áreas de reservas devidamente preservadas:



Fotos (01-02)-Área de reserva legal localizada nos pontos de coordenadas E (x) 247142 e N(y) 8.177051

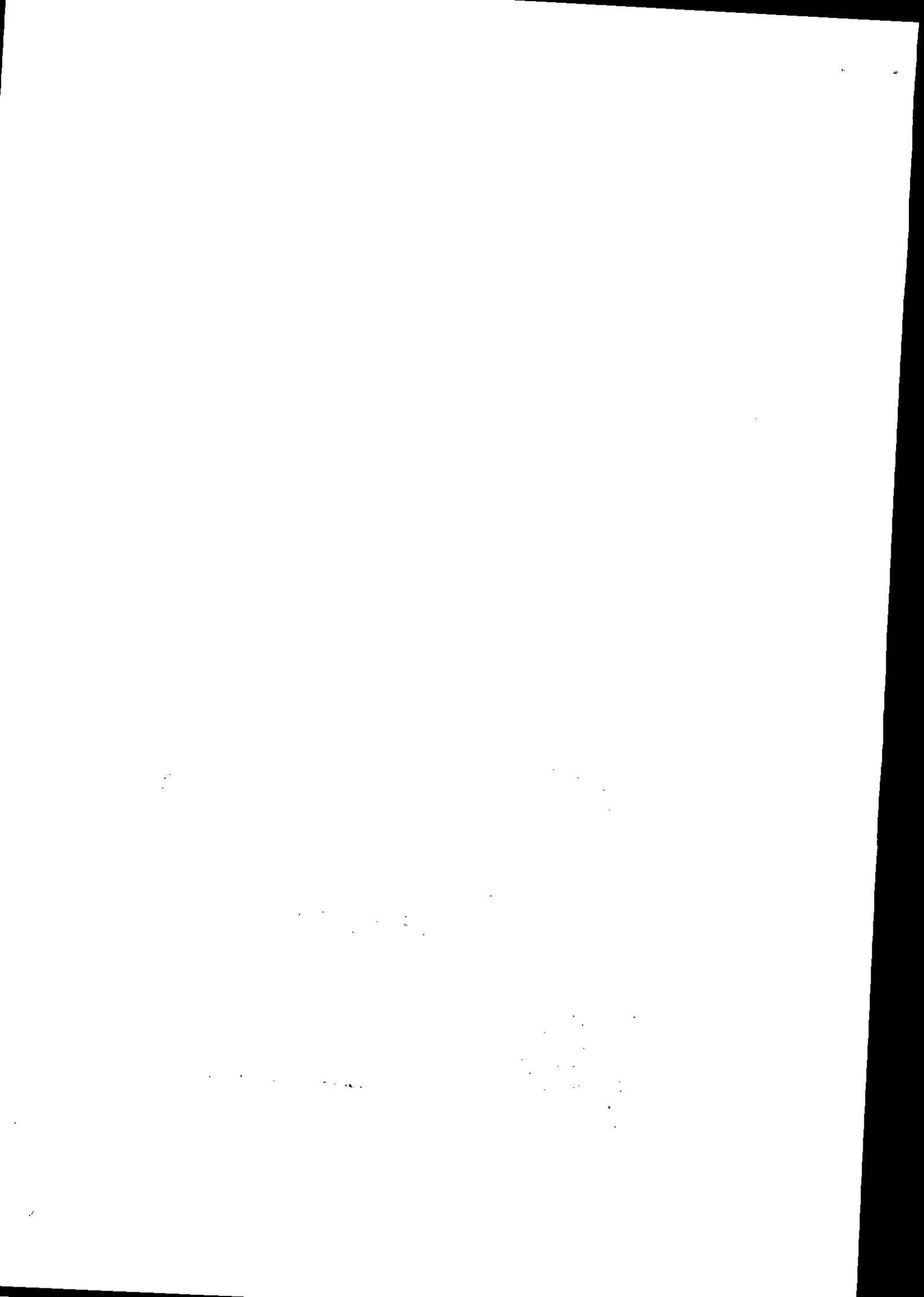


Fotos (01-03)-Área de reserva legal localizada nos pontos de coordenadas E (x) 247339 e N(y) 8.176985



Fotos (03-04)-Área de reserva legal localizada nos pontos de coordenadas E (x) 245048 e N(y) 8.175.150





Caso não seja acatada a atenuante requerida e devidamente comprovada, requerer seja deferida perícia *in loco* para comprovar o alegado, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 14.184/ 2002⁵ o que também pode ser comprovado com a simples consulta ao SICAR (dados constantes no laudo técnico):

Acaso por um absurdo o conjunto probatório acostado alhures não seja suficiente para demonstrar a preservação da Reserva, este douto julgador poderá acessar o site do SICAR o qual também demonstra a delimitação e preservação da reserva legal.

Assim, ante a comprovação da preservação e averbação da reserva legal outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

A atenuante constante na alínea "i" foi indeferida.

Conforme já aclarado, todas as intervenções em área de reserva legal e preservação permanente, foram anteriores ao marco legal da lei 12651/2012. Portanto, a atenuante em tela merece ser aplicada, vez que encontram-se preservada, laudo e imagens acostados.

5

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.



X) DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo consta no Decreto 44.844/2008 utilizado pelo agente para embasar a infração, vigente à época do fato, in verbis:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

Página 55 de 59



- III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

O julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando à lei vigente no momento da ocorrência do fato.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.



XI) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60⁶ do Decreto 47.383/2018 e aer⁷ 92 da Lei 6.763/75⁷ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5^o da Constituição Federal⁸.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal

⁶Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

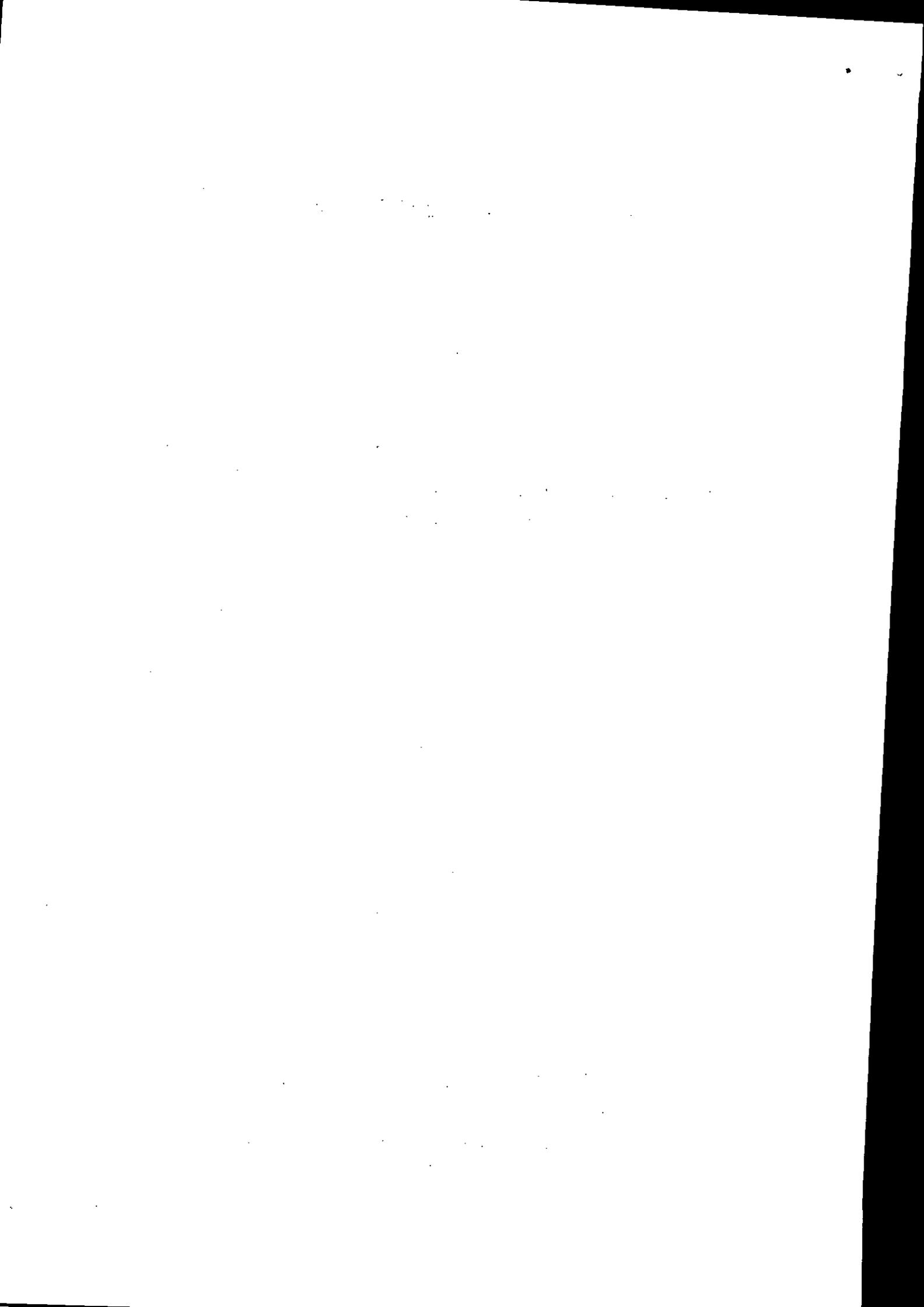
⁷ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁸Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

XII) Dos Pedidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, bem como sejam **apreciadas as atenuantes requeridas, a ilegitimidade do autuado,** bem como seja reconhecida a nulidade da autuação frente a inconteste ausência de infração, ou ainda, *ad argumentandum*, a **conversão de 50 % da** multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

Requer ainda sejam os procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo no





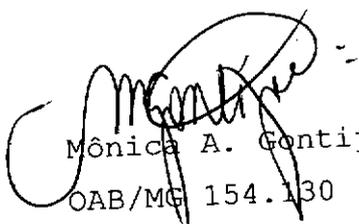
seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

